



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 11ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 072/2008, (Nº 045/2008, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 525/2008, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA TEIXEIRA PARA ESCOLA MUNICIPAL "JOSE BENTO MONTEIRO LOBATO" E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIACÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 179, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2008, (Nº 019/2008, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 391/2008, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL NA FORMA QUE ESPECÍFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO APROVADO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2008, (Nº 053/2008, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 558/2008, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 260, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE REVISÃO DAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, RETIFICANDO SEU ARTIGO 1º. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 087/2007, PROCESSO Nº 913/2007, DE AUTORIA DO VEREADOR LAURO MICHELS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.919, DE 04 DE MAIO DE 2000, QUE FOI ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO CULTURAL PLÍNIO MARCOS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2008, PROCESSO Nº 388/2008, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO HIP HOP E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE JULHO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE JULHO DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, AO "CAPUT" DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 090/2008, PROCESSO Nº 597/2008, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, ESTABELECEENDO A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS NOS BANCOS PARTICULARES E OFICIAIS, CAIXAS ECONÔMICAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E SUPERMERCADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL E SUGERINDO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,



**ITEM**

**I**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

525/2008

Gabinete do Prefeito

525/2008  
23/06/2008  
21/08/2008  
45 dias  
falboa  
PREFEITO MUNICIPAL

Diadema, 18 de Junho de 2008.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

OF. ML Nº 045/2008

DATA 26/06/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Regularização do nome da Escola Municipal da Vila Teixeira para **Escola Municipal "José Bento Monteiro Lobato"**.

A Escola Municipal "JOSÉ BENTO MONTEIRO LOBATO" foi inaugurada em 10 de Março de 1991, passando a ter a referida denominação, todavia, o nome não foi oficializado, sendo que a presente iniciativa se respalda na solicitação da comunidade escolar – abaixo assinado.

Grande parte da literatura de Monteiro Lobato sempre foi direcionada aos leitores pequeninos.

Produziu durante toda a sua carreira literária 26 (vinte e seis) títulos destinados ao público infantil.

É um dos mais importantes escritores da literatura infanto-juvenil da América Latina e também do mundo.

Progressista inveterado, Monteiro Lobato escreveu certa vez a respeito daqueles que são contrários às coisas novas a seguinte frase:

*"O grande erro dessa casta de homens é confundir corrupção com evolução. Condenam as formas novas de vida, que se vão determinando em consequência do natural progresso humano, em nome das formas revelhas. Logicamente, para eles, o homem é a corrupção do macaco; o automóvel é a corrupção do carro de boi; o telefone é a corrupção do moço de recados".*

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

EM 24/06/08  
[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

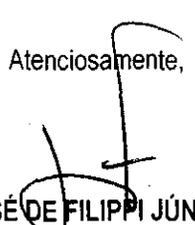
Fis.	03
525/2008	
Protocolo	

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGENCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalicio os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
Vereador **MILTON CAPEL**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE.....

*S.A.T.U.L. para pronto despacho*

DATA *23/06/2008*

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 072, 2008  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

525/2008

Fis. 04
525/2008
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 045, DE 18 DE JUNHO DE 2008**

**DISPÕE** sobre a denominação da Escola Municipal da Vila Teixeira para Escola Municipal "JOSÉ BENTO MONTEIRO LOBATO" e dá outras providencias.

Processo Nº 525/2008
Início 23/06/2008
Término 21/08/2008
45 dias
Juliana
Encarregado

**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

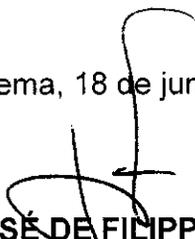
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento próprio, a escola conhecida como Escola Municipal da Vila Teixeira, localizada na Rua José R. Teixeira, nº 213, Vila Teixeira, como **ESCOLA MUNICIPAL "JOSÉ BENTO MONTEIRO LOBATO"**.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de junho de 2008

  
**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (SG-511), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Nós, abaixo-assinado, solicitamos a regularização da Escola Municipal Monteiro Lúcio, inaugurada em: 10/03/1991, nome eleito no dia: 06/03/1991 - pela Comunidade Escolar.

Nº	Nome	RG	Endereço	Assinatura
01	João Evangelista de Moraes	23.249.735-7	AV. Marginal 2 299	<i>[Assinatura]</i>
02	Regina Clara Frelha	2130815/91	Rua Granja nº 3 44	Regina Clara Frelha
03	Amanda S. Souza	40161011-1	Rua: Ulisses Guimarães 350	Amanda S.
04	Margarida Resold Neto	81.104.567-8	Rua: Ulisses Guimarães 816	Margarida Resold
05	Hermendo A. da Silva	20974336	R. Manuel da Nobrega 1529	<i>[Assinatura]</i>
06	Geralda Virgínia da Silva	32721961-0	R. Antonio G. Martins 294	Geralda V. da Silva
07	Juarez do S. Silva	37 598 857-6	R. Sul no. 208	Juarez do S. S.
08	EDCARIO GREGÓRIO SILVA	7 365 356	R ANTONIO G MARTINS 294	<i>[Assinatura]</i>
09	Labiane de Freitas Amancio	41 286.654	R. São Paulo nº 60	<i>[Assinatura]</i>
10	Kátia Lúcia da Silva	30.535.165-5	R. Pápio nº 385	<i>[Assinatura]</i>
11	Mirice Regina P. Alexandrino	33 382.648-4	R. Frank Simões nº 113	<i>[Assinatura]</i>
12	Elzete Aparecida de Souza	14.500.064	R. Francisco Alves nº 192	Elzete
13	Sérgio Rodrigo dos Santos	29.148.046-9	R. Francisco Alves, 192	<i>[Assinatura]</i>
14	Maria de Bonifácio B. Salveira	38.498.449-3	R Nelson Gonçalves 194	<i>[Assinatura]</i>
15	Elzete Ribes dos Santos	30.863.698-5	R. Espanha nº 15	<i>[Assinatura]</i>
16	Tommaso Lúcio dos	37.373.909-6	RUA. CAPRICORNIO Nº 198	<i>[Assinatura]</i>
17	MARCIO DIAS R. S.	257590250	RUA. ANA LIA n. AIR CONTIN 2010	<i>[Assinatura]</i>
18	José Hamilton dos Santos	7908061-40	RUA ANA ROSA Nº 75 PQ REAL	<i>[Assinatura]</i>
19	João Romualdo	22.431.916-7	R. Washington Luis 323	<i>[Assinatura]</i>
20	Andréia Barbosa F. de Alcântara	42.269.844-1	R. Natal nº 205 casa 02	Andréia
21	Luciano Rufino de Souza	4 234 377 P.E	AV. ANA 1.095	Luciano Rufino de Souza
22	Cláudia Aparecida Alves	22483.828-5	Rua Denis Furtel nº 70	Cláudia
23	Helange Urdaneta Vieira	19.895.311-2	R. Onofre Cruz 251.	<i>[Assinatura]</i>
24	Tezela Cristina Bento Leite	27.755.216-1	Rua Di Maria Santa Lígia, 121	<i>[Assinatura]</i>
25	Cláudia Glória de Assis Cezvede	3 831 909-3	Rua Casper Peixoto, 121 - 1º andar	Cláudia Glória Assis

Fig. 15  
 1525200  
 Protocolo  
 RUBRICA  
 Nº 15



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DE  
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,  
CONTENDO 20 FOLHAS.

**Divisão de Apoio às Atividades Legislativas**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. - 28 -  
525/008  
Projeto

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/08 (Nº 045/08, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 525/08

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a denominação da Escola Municipal da Vila Teixeira para Escola Municipal "José Bento Monteiro Lobato", e dando outras providências.

A Escola fica localizada na Rua José R. Teixeira, nº 213, na Vila Teixeira.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que "a Escola Municipal "José Bento Monteiro Lobato" foi inaugurada em 10 de março de 1.991, passando a ter a referida denominação, todavia, o nome não foi oficializado".

Foi juntado abaixo-assinado firmado por moradores do bairro, contendo 500 assinaturas.

Em relação ao homenageado, faz um breve apanhado da vida e da obra do importante escritor paulista, já falecido, que considera "um dos mais importantes escritores da literatura infanto-juvenil da América Latina e também do mundo".

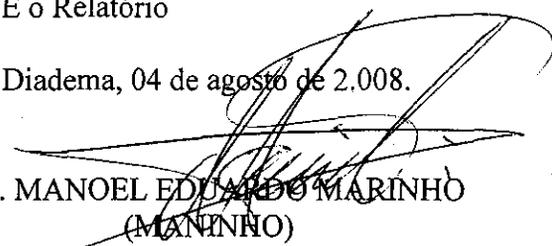
Aludindo ao seu espírito progressista, faz alusão às seguintes palavras, pelo mesmo proferidas: "**O grande erro dessa casta de homens é confundir corrupção com evolução. Condenam as formas novas de vida, que se vão determinando em conseqüência do natural progresso humano, em nome das formas revelhas. Logicamente, para eles, o homem é a corrupção do macaco; o automóvel é a corrupção do carro de boi; o telefone á a corrupção do moço de recados**".

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

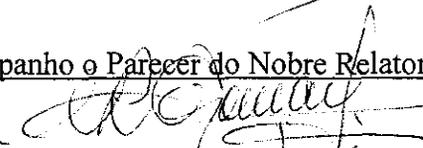
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório

Diadema, 04 de agosto de 2.008.

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MARINHO)  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

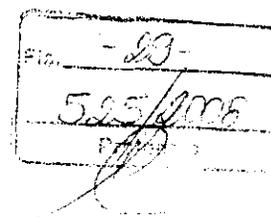
  
Verª REGINA GONÇALVES

  
Verª CIDA FERREIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/08 (Nº 045/08, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 525/08

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de próprio municipal.

Pretende o Autor denominar a Escola Municipal da Vila Teixeira, localizada na Rua José R. Teixeira, nº 213, Vila Teixeira, com o nome de ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BENTO MONTEIRO LOBATO.

A propositura está acompanhada por abaixo-assinado, firmado por moradores da região, solicitando a alteração da denominação da Escola.

Informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que “a Escola Municipal “José Bento Monteiro Lobato” foi inaugurada em 10 de março de 1.991, passando a ter a referida denominação, todavia, o nome não foi oficializado, sendo que a presente iniciativa se respalda na solicitação da comunidade escolar”.

Informa, ainda, que “grande parte da literatura de Monteiro Lobato sempre foi direcionada aos leitores pequeninos” e que o mesmo “produziu, durante toda a sua carreira literária, 26 (vinte e seis) títulos destinados ao público infantil”.

Defende que o homenageado “é um dos mais importantes escritores da literatura infanto-juvenil da América Latina e também do mundo”.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de agosto de 2.008.

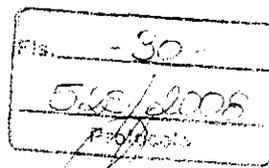
Ver. LAURO MICHELS  
Presidente

Ver. WAGNER FERRETOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 072/08 (Nº 045/08, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 525/08

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal da Vila Teixeira para Escola Municipal “José Bento Monteiro Lobato”, e dá outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, através do qual pretende denominar a escola conhecida como Escola Municipal da Vila Teixeira, localizada na Rua José R. Teixeira, nº 213, Vila Teixeira, com o nome de ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BENTO MONTEIRO LOBATO.

O Autor anexou abaixo-assinado, contendo quinhentas assinaturas de membros da comunidade escolar, que solicitam a alteração da denominação da escola.

Na verdade, trata-se de providência meramente formal, eis que, desde sua inauguração, em 10 de março de 1.991, a escola já havia recebido referida denominação.

Em relação ao homenageado, alega o Autor, em sua Mensagem Legislativa, tratar-se de “um dos mais importantes escritores da literatura infanto-juvenil da América Latina e também do mundo”.

Informa, ainda, que “grande parte da literatura de Monteiro Lobato sempre foi direcionada aos leitores pequeninos” e que o mesmo “produziu, durante toda a sua carreira literária, 26 (vinte e seis) títulos destinados ao público infantil”.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o que dispõe o artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

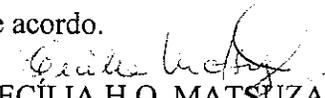
É o parecer.

Diadema, 11 de agosto de 2.008.

  
SILVIA MITENTAK

Procurador II

De acordo.

  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI

Diretora da Procuradoria

**ITEM**

**II**



PROPOSTA DE LEI Nº 042/2008

Fil. - 051 -  
23/1/2008  
Protocolo:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

331/2008

CONTROLE DE ATRAZO  
Gabinete do Prefeito  
Processo nº 042/2008  
Data: 23/01/2008  
Assinatura: [assinatura]  
Funcionário Encarregado

OF. ML. Nº 019/2008

Diadema, 17 de Abril de 2008 COMISSÃO (CÔES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DATA 15/05/2008

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre desapropriação e autorização de alienação de bem imóvel municipal.

Certamente é do conhecimento de Vossa Excelências que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 122, inciso I, prevê a possibilidade de alienação de bens imóveis mediante prévia autorização legislativa e realização de concorrência.

A área em questão foi desapropriada para uso da Saúde Mental, todavia, com o passar dos anos o uso não foi efetivado, sendo que o Conselho Municipal de Saúde, já se manifestou favoravelmente à alienação da área.

Justifica-se a alienação da área localizada na Rua Coimbra nº 812, considerando que o local não tem nenhuma utilidade pública, sendo que sua conservação é dispendiosa aos cofres públicos, quer com relação a sua estrutura, quer com relação à intensa fiscalização para que a área não seja ocupada por terceiros.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA** previsto no artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

12.05.08  
[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -03-  
391/2003  
Proffocio

Gabinete do Prefeito

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração,

Atenciosamente.

*[Handwritten Signature]*  
JOSE DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *[Handwritten Signature]*

*SAJUL para [illegible]*

DATA: 08/05/2003

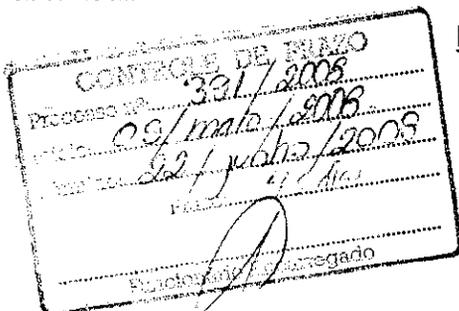
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
Vereador **MILTON CAPEL**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA**



391/2008

Gabinete do Prefeito



**PROJETO DE LEI Nº 019, DE 17 DE ABRIL DE 2008**

DISPÕE sobre desafetação e autorização para alienação de bem imóvel municipal na forma que específica.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transferido da categoria de uso comum do povo e incorporado ao patrimônio disponível o bem imóvel municipal especificado e denominado de acordo com a Planta nº 20.090-05-08-R0-A/3 dos arquivos da Secretaria de Habitação - SEHAB (Anexo 01), de formato irregular, com área de 11.951,73 m<sup>2</sup> (onze mil e novecentos e cinquenta e um metros e setenta e três decímetros quadrados), de propriedade do **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, com as seguintes descrições e confrontações: terreno situado no Parque Sete de Setembro, neste Distrito, Município e Comarca, designado pela seqüência 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 1, e suas respectivas confrontações:

**TRECHO 1-2:** em curva, medindo 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros), confrontando com o leito da Avenida Alda;

**TRECHO 2-3:** em linha reta, medindo 54,13 m (cinquenta e quatro metros e treze centímetros) confrontando com o leito da Avenida Alda;

**TRECHO 3-4:** em curva, medindo 82,94 m (oitenta e dois metros e noventa e quatro centímetros) confrontando com o leito da Avenida Alda;

**TRECHO 4-5:** em linha reta, medindo 32,10 m (trinta e dois metros e dez centímetros), confrontando com o leito da Avenida Alda;

**TRECHO 5-6:** em curva de concordância, medindo 14,75 m (quatorze metros e setenta e cinco centímetros), confrontando com o leito da Avenida Alda e Rua Coimbra;

**TRECHO 6-7:** em linha reta, medindo 09,55 m (nove metros e cinquenta e cinco centímetros), confrontando com o leito da Rua Coimbra;

**TRECHO 7-8:** em curva, medindo 31,59 m (trinta e um metros e cinquenta e nove centímetros), confrontando com o leito da Rua Coimbra;

**TRECHO 8-9:** em linha reta, medindo 58,19 m (cinquenta e oito metros e dezenove centímetros), confrontando com o leito da Rua Coimbra;

**TRECHO 9-10:** em curva, medindo 3,77 m (três metros e setenta e sete centímetros), confrontando com o leito da Rua Coimbra;

**TRECHO 10-11:** em linha reta, medindo 21,75 m (vinte e um metros e setenta e cinco centímetros), confrontando com o loteamento denominado Vila Guacuri – São Paulo;

**TRECHO 11-12:** em linha reta, medindo 32,22 m (trinta e dois metros e vinte e dois centímetros), confrontando com o loteamento denominado Vila Guacuri – São Paulo;

**TRECHO 12-1:** em linha reta, medindo 78,90 m (setenta e oito metros e noventa centímetros), confrontando com propriedade de Alberto Simões Moreira, até o ponto inicial desta descrição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 05 -  
391/2008  
Processo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 17 DE ABRIL DE 2008

**Art. 2º** - Fica o Executivo autorizado a alienar o bem público municipal descrito e caracterizado no artigo anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A alienação ora autorizada far-se-á, através de regular procedimento licitatório, na modalidade concorrência a teor do art. 122, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como da legislação federal pertinente.

**Art. 3º** - Para a alienação de que trata o artigo anterior deverá ser observado, como valor mínimo, aquele constante do laudo de avaliação prévia elaborado por Comissão especialmente designada para esse fim, nos termos da Lei Municipal nº 1441, de 27 de outubro de 1995, devidamente atualizado aos valores do mercado imobiliário.

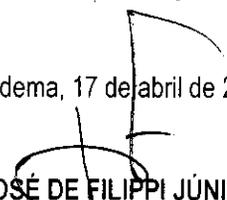
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores constantes dos laudos de avaliação prévia deverão ser devidamente atualizados à época da celebração da competente escritura.

**Art. 4º** - Os encargos decorrentes da alienação de que trata esta Lei, tais como despesas cartorárias, tributos incidentes sobre a transmissão de bens imóveis, e outros porventura devidos, serão de inteira responsabilidade dos adquirentes.

**Art. 5º** - O Anexo 01, relativo à Planta nº 20.090-09-98-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SOH DU e o Anexo 02, relativo à certidão atualizada da transcrição do bem imóvel municipal descrito no artigo 1º, constituem parte integrante desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de abril de 2008

  
JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (SG-511) afixado no Quadro de Editais na mesma data.



matrícula  
**44.022**

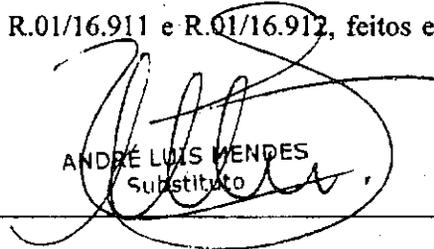
ficha  
**01**

**Diadema, 31 de maio de 2006.**

**IMÓVEL: TERRENO** situado no PARQUE SETE DE SETEMBRO, neste distrito, município e comarca, designado pela seqüência 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-1 e suas respectivas confrontações: TRECHO 1-2, em curva medindo 12,50m, confrontando com o leito da Avenida Alda; TRECHO 2-3, em linha reta medindo 54,13m, confrontando com o leito da Avenida Alda; TRECHO 3-4, em curva medindo 82,94m, confrontando com o leito da Avenida Alda; TRECHO 4-5, em linha reta medindo 32,10m, confrontando com o leito da Avenida Alda; TRECHO 5-6, em curva de concordância medindo 14,75m, confrontando com o leito da Avenida Alda e Rua Coimbra; TRECHO 6-7, em linha reta medindo 9,55m, confrontando com o leito da Rua Coimbra; TRECHO 7-8, em curva medindo 31,59m, confrontando com o leito da Rua Coimbra; TRECHO 8-9, em linha reta medindo 58,19m, confrontando com o leito da Rua Coimbra; TRECHO 9-10, em curva medindo 3,77m, confrontando com o leito da Rua Coimbra; TRECHO 10-11, em linha reta medindo 21,75m, confrontando com o loteamento denominado Vila Guacurí - São Paulo; TRECHO 11-12, em linha reta medindo 32,22m, confrontando com o loteamento denominado Vila Guacurí - São Paulo; e TRECHO 12-1, em linha reta medindo 78,90m, confrontando com propriedade de Alberto Simões Moreira, encerrando a área de 11.951,73m<sup>2</sup>.

**PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DIADEMA**, inscrito no CNPJ(MF) sob n. 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso n. 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade.

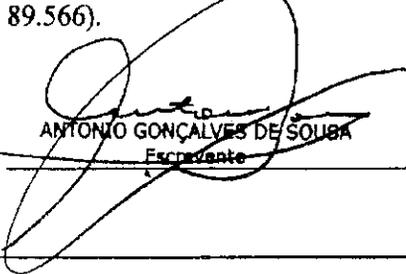
**REGISTRO ANTERIOR:** R.01/16.910, R.01/16.911 e R.01/16.912, feitos em 02 de fevereiro de 1982, deste Registro.

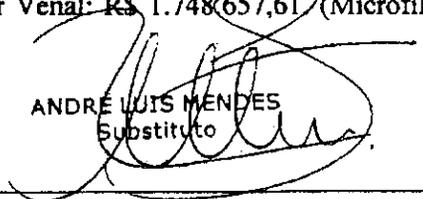
  
ANDRÉ LUIS MENDES  
Substituto

R.01 - Em 31 de maio de 2006.

Ref. prenotação n. 89.566, de 26 de abril de 2006.

**DESAPROPRIAÇÃO:** Da Carta de Adjudicação, expedida em 23 de março de 2004, aditada em 03 de outubro de 2005, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, extraída dos autos n. 100/95, da ação de desapropriação, consta que, por sentença proferida em 07 de março de 1995, com trânsito em julgado em 19 de agosto de 2005, o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor indenizatório de R\$ 846.000,00 (oitocentos e quarenta e seis mil reais), foi adquirido por **DESAPROPRIAÇÃO** pelo **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, inscrito no CNPJ(MF) sob n. 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso n. 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade. Valor Venal: R\$ 1.748.657,61 (Microfilme n. 89.566).

  
ANTONIO GONÇALVES DE SOUSA  
Escrivão

  
ANDRÉ LUIS MENDES  
Substituto

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, **CERTIFICA**, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES**, até a data de 07/03/2008, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de **FILIAÇÃO VINTENÁRIA**, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

Ao Serventário..... R\$ 17,76  
Ao Estado ..... R\$ 0,00  
A Cart. Serv. .... R\$ 0,00  
Ao Reg. Civil ..... R\$ 0,00  
Ao Trib. de Jus. .... R\$ 0,00  
TOTAL ..... R\$ 17,76

SELOS E CONTRIBUIÇÕES  
RECOLHIDOS POR VERBA.

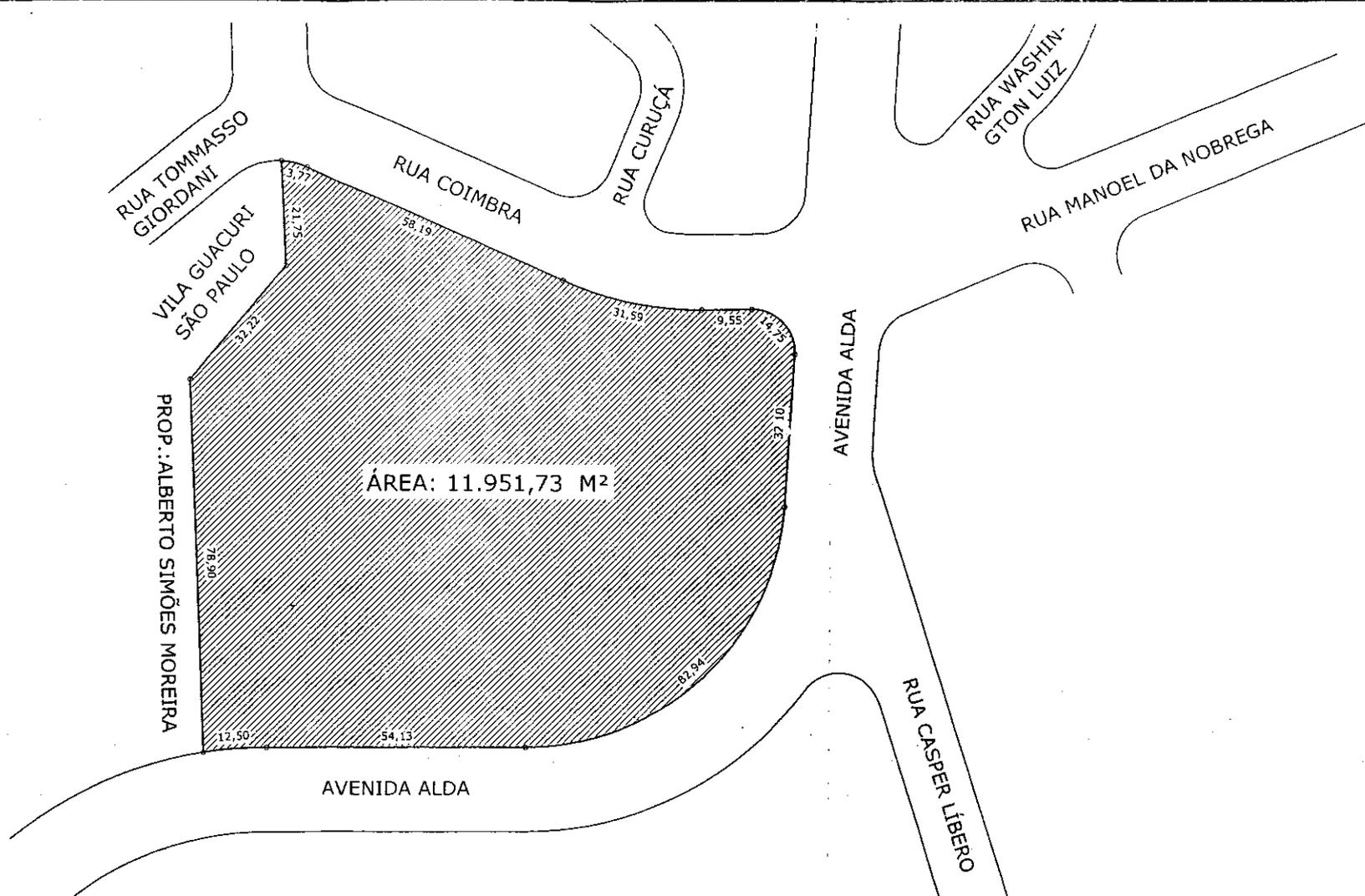
Certidão expedida às 14:43:23 horas do dia 11/03/2008.

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").

Pedido nº 26.302.

  
ADRIANA AMARÚ DA SILVA  
Escrivente





PROC. 7.56/08  
 FLS. 32  
 Ud

Fls. -02  
 391/08  
 Protocolo

ÁREA: 11.951,73 M<sup>2</sup>

PROP.: ALBERTO SIMÕES MOREIRA

AVENIDA ALDA

RUA CASPER LÍBERO

RUA MANOEL DA NOBREGA

1									
2									
3									
4		OBJETO		REVISÕES		DDG INT		DATA	
		<b>PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA NECESSÁRIA PARA ALIENAÇÃO</b> PROP.: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA LOCAL: AV. ALDA COM RUA COIMBRA LOTEAMENTO: PARQUE SETE DE SETEMBRO BAIRRO: CONCEIÇÃO						FOLHA Nº: <b>01/01</b>	
ESTA FOLHA É DE PROPRIEDADE DA P.M.D.. SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE.		RESP. Nº 002/08 ARQ. URBANISTA MIRJANA PAVIČIĆ-CREA 0600734987						DATA: 27/03/08	
		SEHAB - DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA						PROC.: 756/08 Int.	
		(Signature)						ÁREA: 11.951,73 m <sup>2</sup>	
		(Signature)						ARQUIVO: 200900508	
		(Signature)						DES: WILSON	
		(Signature)						ESC: 1 : 1.000	

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Diadema.

Fis. - 08
331/2008
Protocolo

Processo nº 756/08

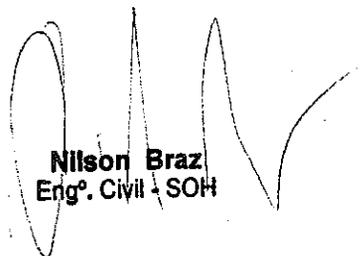
Relatório: 004/08

Interessado: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Avaliação de Imóvel

A Comissão de Avaliações de Imóveis, tendo procedido aos estudos que se fizeram necessários, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa. apresentar o resultado de seus trabalhos consubstanciados no **Laudo** em anexo.

Diadema, abril de 2.008



Nilson Braz  
Eng. Civil - SOH

REL004-08

## 1- Introdução

Fls.	- 03 -
	331/2008
	Protocolo

O presente trabalho tem como objetivo precípuo determinar o real valor correspondente ao imóvel, situado na confluência da Rua Coimbra e da Av. Alda – Vila Conceição, Município de Diadema.

### 1.2. Documentação analisada.

- Planta desapropriação;
- Ficha cadastral.

## 2- Vistoria

O signatário dirigiu-se ao local em pauta, onde em minuciosa vistoria realizada “in loco” pôde observar tudo o que direta ou indiretamente pudesse interessar na presente avaliação.

## 3- Localização e descrição

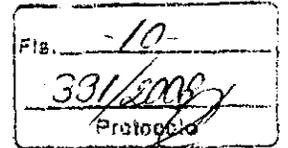
### 3.1- Do local

A região vistoriada trata-se de zona urbana, devidamente valorizada e desenvolvida, contando com a maioria dos melhoramentos públicos.

REL004-08

### 3.2- Do imóvel

#### 3.2.1- Características do terreno



O terreno é de formato irregular, possuindo as seguintes dimensões:

- situação = esquina;
- área do terreno = 11.951,73 m<sup>2</sup>;
- frente Av. Alda ≈ 181,67 m;
- frente Rua Coimbra ≈ 117,85 m;
- fundos = 132,87 m.

#### 3.2.2- Características da construção

No terreno em epígrafe foram erigidas construções, que atualmente encontram-se em péssimo estado de conservação e sem valor comercial.

### 4- Determinação do Valor do Imóvel

A determinação do valor do imóvel para o presente caso será obtida pela seguinte expressão:

$$V_i = V_t + V_c$$

onde:

$V_i$  = Valor do imóvel;

Handwritten signature and initials in blue ink, located at the bottom right of the page.

REL004-08

$V_t$  = Valor do terreno;

$V_c$  = Valor das benfeitorias.

Fls.	- 11 -
	331/2078
	Protocolo

## 5 – Determinação do valor do imóvel

A determinação do valor do imóvel para o presente caso, mediante a aplicação da seguinte expressão matemática:

- $V_i = V_t$

onde:

- $V_i$  = Valor do imóvel;
- $V_t$  = valor do terreno.

### 5.1.1 - Determinação do Valor do terreno ( $V_t$ )

O valor do terreno será apurado levando-se em consideração as características do lote antes da desapropriação, mediante a aplicação da seguinte expressão matemática:

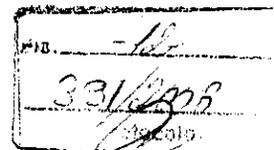
- $V_t = V_{um} \times A_t \times C_{top}$

onde:

- $V_t$  = valor do terreno;
- $V_{um}$  = valor unitário básico do terreno (R\$/m<sup>2</sup>);

[assinaturas]

- $A_t$  = área a ser desapropriada;
- $C_{top}$  = coeficiente fator topografia.



### 5.1.2 - Determinação do valor unitário básico do terreno avaliando

Na apuração do valor unitário básico do terreno foram observadas as Normas Brasileiras de Avaliação de Imóvel Urbano NBR - 5676/89 e as Normas para Avaliações de Imóveis nas Varas da Fazenda da Capital, elaborada pela Comissão de Peritos nomeada Pela Portaria CAJUFA nº 01/2003, adaptadas às peculiaridades do Município de Diadema.

Visando obter a melhor homogeneização de dados, o signatário procurou estabelecer a maior paridade possível entre as características dos imóveis pesquisados e aquele objeto da presente avaliação.

Assim, e procurando atender as diretrizes preconizadas pelas Normas de Avaliações considerando o nível de precisão estabelecido para o caso, este signatário adotou as seguintes bases de homogeneização:

#### a) Equivalência Financeira:

A transformação do preço com pagamento a prazo de um elemento para o preço à vista é feita

A handwritten signature in blue ink, followed by several large, loopy scribbles in blue ink, located at the bottom right of the page.

Fls. - 13 -  
331/008  
Protocolo

REL004-08

com adoção de uma taxa de desconto efetiva, líquida e praticada pelo mercado financeiro, à data correspondente a este elemento.

**b) Equivalência de Fonte:**

No caso da análise se referir à oferta, deu-se um desconto de 10% para compensar a superestimativa do valor normalmente atribuída pelos vendedores.

**c) Equivalência de Situação:**

As transposições dos dados obtidos no mercado imobiliário foram adequadas com o emprego dos índices Fiscais da Planta Genérica de Valores do Município de Diadema.

**d) Equivalência de Tempo:**

A transposição dos valores dos elementos de uma época para outra, será feita por intermédio dos Índices Econômicos da Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo.

Após a elaboração dos cálculos já relacionados efetuou-se a média aritmética dos valores alcançados nas operações citadas, e a seguir calculou-se a média saneada, onde foram eliminados os elementos discrepantes em mais e em

[assinatura] W B

Fis. -14-  
33/2008  
Protocolo

REL004-08

menos 30% da primeira média chegando-se afinal ao resultado procurado.

O valor unitário básico de terreno para o local da avaliação alcançou a cifra de R\$ 283,69/m<sup>2</sup>.

Os elementos que foram utilizados para a determinação desse valor fazem parte do cadastro do signatário.

### 5.1.3 - Coeficientes de forma e posição

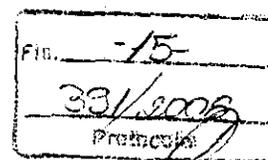
Para a obtenção dos coeficientes de forma e posição foram observadas as determinações preconizadas pelas Normas anteriormente citadas.

#### a) Fator topografia ( $C_{top}$ )

Como critério geral, as influências desta natureza poderão ser determinadas com base em análise estatística ou pela dedução ou acréscimo correspondente aos gastos necessários a se colocar o terreno em situação de máximo aproveitamento. Na impossibilidade de usar tais critérios, utilizaremos fatores corretivos genéricos divulgados nas Normas 2.004.

- $C_{top} = 0,90$  (ative de 10% a 20%)

*[Handwritten signatures]*



REL004-08

## 6. Avaliação

### 6.1 - Valor do terreno

Aplicando-se a fórmula mencionada anteriormente, tem-se:

- $V_t = V_{um} \times A_t \times C_{top} \times C_{top}$

onde:

- $V_{um} = \text{R\$ } 283,69/\text{m}^2$ ;
  - $A_t = 11.951,73 \text{ m}^2$ ;
  - $C_{top} = 0,9000$ .
- 
- $V_t = \text{R\$ } 3.050.000,00$  (n<sup>os</sup> redondos).

### 6.2. Valor do imóvel ( $V_i$ )

**$V_i = \text{R\$ } 3.050.000,00$  (três milhões e cinqüenta mil reais).**

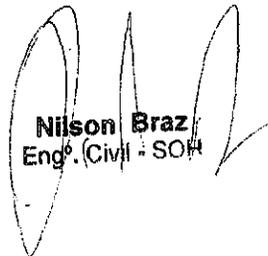
REL004-08

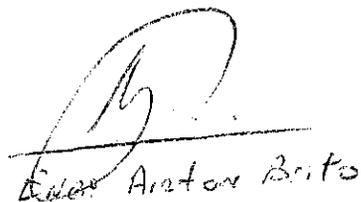
7- Encerramento

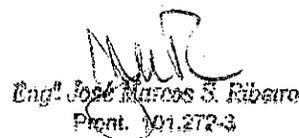
Fis. -16-
30/04/2008
Protocolo

Os signatários dando por encerrado os seus trabalhos apresentam o respectivo laudo, o qual segue impresso no anverso de nove folhas, todas rubricadas e a última devidamente assinada para os fins de direito.

Diadema, abril de 2.008

  
Nilson Braz  
Eng.º Civil - SOR

  
Eder Antonio Brito

  
Eng.º José Marcos S. Ribeiro  
Prot. 101.272-3



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 15 -
391/2008
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 042/08 (Nº 019/08)  
PROCESSO Nº 391/08

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre desafetação e autorização para alienação de bem imóvel municipal, na forma que especifica.

Trata-se de imóvel pertencente ao Município de Diadema, localizado no bairro Conceição, com área total de 11.951,73 m2.

Uma vez desafetado, o imóvel será alienado, através de licitação, observado o valor mínimo constante no laudo de avaliação, qual seja, R\$ 3.050.000,00.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a área em questão foi desapropriada, para uso da Saúde Mental, todavia, com o passar dos anos, o uso não foi efetivado, sendo que o Conselho Municipal de Saúde já se manifestou favoravelmente à alienação da área”.

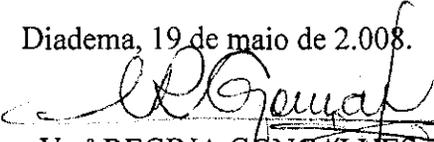
Alega, ainda, que “justifica-se a alienação da área localizada na Rua Coimbra, nº 812, considerando que o local não tem nenhuma utilidade pública, sendo que sua conservação é dispensiosa aos cofres públicos, quer com relação à sua estrutura, quer com relação à intensa fiscalização para que a área não seja ocupada por terceiros”.

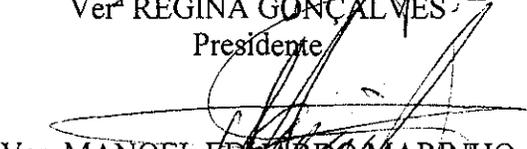
O artigo 122, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e, quando se tratar de imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de maio de 2.008.

  
Verª REGINA GONÇALVES  
Presidente

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

  
Verª CIDA FERREIRA



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fls. - 20 -
37/2008
Protocolo 17

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 042/2008 - PROCESSO Nº 391/2008**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre desafetação e autorização para que o Poder Executivo possa proceder à alienação de imóvel municipal.

A área que se pretende alienar, localiza-se na Rua Coimbra, nº 812 (constante da Planta nº 20.090-05-08-R0-A/3, dos arquivos da Secretaria de Habitação – SEHAB), com área de 11.951,73m<sup>2</sup> e de propriedade do Município de Diadema.

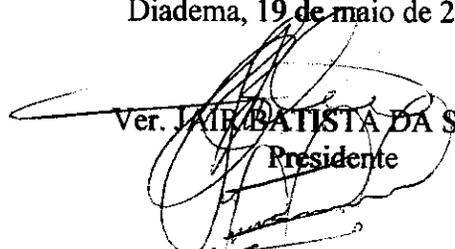
Alega o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que “a área em questão foi desapropriada para uso da “Saúde Mental”, todavia, com o passar dos anos, o uso não foi efetivado, tendo, inclusive, o Conselho Municipal de Saúde se manifestado favoravelmente à alienação da área”.

Justificou, ainda, sua pretensão, alegando que o local não tem nenhuma utilidade pública, sendo que sua conservação é dispendiosa aos cofres públicos, quer com relação à sua estrutura, quer com relação à intensa fiscalização para que a área não seja ocupada por terceiros.

Em obediência à legislação vigente, foi apresentado o laudo de avaliação prévia, elaborado pela Comissão especialmente designada para esse fim, juntado ao processo.

Diante do acima exposto, é esta Comissão pelo encaminhamento do presente Projeto de Lei para apreciação do E. Plenário.

Diadema, 19 de maio de 2008.

  
Ver. JAIR BATISTA DA SILVA  
Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	- 21 -
	391/2008
Protocolo	2

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 042/2008, PROCESSO Nº 391/2008.**

Por intermédio do Ofício ML nº 019/2008, protocolizado nesta Casa no dia 08 de maio último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação e autorização de alienação de bem imóvel municipal.

**Desafetação nada mais é do que retirar do bem a destinação que se lhe atribuiu por ato administrativo ou por lei.**

No caso em comento, a área havia sido desapropriada para uso da saúde mental. No entanto, o imóvel não foi utilizado para o fim a que se propunha, tendo, inclusive, o Conselho Municipal de Saúde, se manifestado favoravelmente à alienação da área, segundo informa o Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de uma área de 11.951, 73 m<sup>2</sup>, de formato irregular, situado no Parque Sete de Setembro esquina da Av. Alda e Rua Coimbra, que o Chefe do Executivo diz não ter nenhuma utilidade pública, sendo sua conservação dispendiosa para os cofres públicos.

**Alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público somente poderá ocorrer se houver interesse público, devendo ser precedida de avaliação e autorização legislativa, nos termos do artigo 124 de nossa Lei Orgânica.**

Assim sendo, cabe aos Nobres Vereadores integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento verificar da existência de interesse público para a venda da referida área.

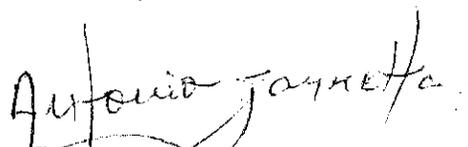
Saliente-se que a Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de Diadema atribuiu a área o valor de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais), levando em consideração o fator topografia de 0,90 e o valor unitário de R\$ 283,69, que este Assessor não tem condições de aquilatar se está ou não condizente com o preço vigente no mercado imobiliário, tendo em vista que a Comissão de Avaliação não juntou a relação de imóveis pesquisados, com características semelhantes, para se chegar ao preço por metro quadrado de terreno.

Frise-se, finalmente, que não foi atribuído valor às construções existentes por não terem o valor comercial, em razão do péssimo estado de conservação, segundo informam os peritos avaliadores.

Assim, quanto ao aspecto econômico, ressalvada a comprovação da existência de interesse público e justa avaliação, é este Assessor favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 042/2008, na forma como se encontra redigido.

**É o PARECER.**

Diadema, 16 de maio de 2008

  
**Econ. Antonio Jannetta**  
**Assessor Técnico Especial**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	- 32 -
	391/2008
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 042/2008**

**PROCESSO Nº 391/2008**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL.**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Por intermédio do Ofício ML nº 019/2008, encaminhado a esta Comissão Permanente no dia 12 de maio último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à apreciação desta Casa Projeto de Lei que versa sobre a desafetação e autorização para venda de bem imóvel municipal.

Acompanham o presente Projeto de Lei planta demonstrativa da área a ser alienada e laudo de avaliação.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Assessor Técnico Especial emitiu parecer favorável a sua aprovação, uma vez constatada a existência do interesse público e o justo valor avaliado.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

Pretende o Chefe do Executivo desafetar, para posterior alienação, um imóvel de formato irregular, com área de 11.951,73 m<sup>2</sup>, localizado no Parque Sete de Setembro, na confluência da AV. Alda e Rua Coimbra.

Para tanto, o referido imóvel fica transferido da categoria de uso comum do povo e incorporado ao patrimônio disponível do Município, ou seja, o imóvel está sendo desafetado para, mediante prévia avaliação e autorização legislativa, poder ser alienado.

A alienação será feita através de regular procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, nos termos do artigo 124, I, de nossa Lei Orgânica e não artigo 122, como consta do § único do artigo 2º do projeto de lei em exame, devendo a Comissão Permanente de Justiça e Redação proceder ao devido reparo.

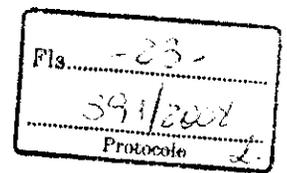
Ressalte-se que a alienação não poderá ser feita por preço inferior ao valor mínimo apurado no laudo avaliatório elaborado pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

A esse respeito, destaque-se que a referida Comissão atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinqüenta mil reais), considerando o valor/m<sup>2</sup> de R\$ 283,69 e fator topografia 0,90.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Dispõe o artigo 124 de nossa Lei Orgânica que a alienação de bens municipais subordina-se a existência de interesse público, que no caso em tela é notório, tendo em vista que se trata de uma área sem qualquer utilidade pública, sendo sua conservação dispendiosa aos cofres públicos, quer com relação a sua estrutura, quer com relação a constante fiscalização para se evitar que a área seja invadida por terceiros. Aliás, o Conselho Municipal de Saúde é favorável à alienação da mencionada área.

Quanto ao valor apurado pela Comissão de Avaliação da Prefeitura, entende este Relator que o valor de R\$ 3.050.000,00, face as características do imóvel, notadamente sua situação topográfica, está condizente com o preço vigente no mercado imobiliário de nosso Município.

Releva notar, no entanto, que a alienação será feita mediante concorrência, fato que poderá elevar o valor do imóvel em razão do interesse dos concorrentes.

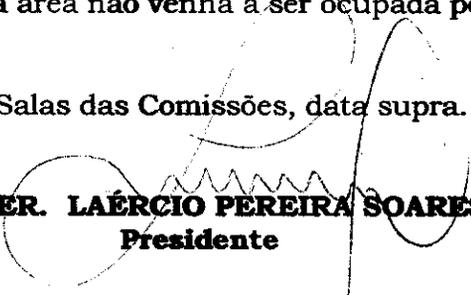
Nesta conformidade, é este Relator, quanto ao mérito, favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 042/2008, o mesmo ocorrendo com relação ao aspecto econômico, eis que inexistente ônus para o Município, decorrente da alienação, sendo que o preço final da venda será apurado em regular certame licitatório.

Salas das Comissões, 16 de maio de 2008.

  
**VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 042/2008, nº 019/2008 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre desafetação e autorização de alienação de bem imóvel municipal, localizado no Parque Sete de Setembro, na confluência da Av. Alda e Rua Coimbra, originariamente desapropriada para uso da Saúde Mental, cujo projeto acabou sendo abandonado, tornando-se desinteressante para o Município a manutenção da referida área em razão do custo da conservação e da necessidade de intensa fiscalização para que a área não venha a ser ocupada por terceiros.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**Presidente**

**VER. MARION M. A. DE OLIVEIRA**  
**Membro**

**ITEM**

**III**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~014/2008~~  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 02  
558/2008  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

558/2008

CONTABILIDADE  
Processo nº 558/2008  
Início: 11 - julho - 2008  
Término: 13 - setembro - 2008  
Piaçó: 558/2008  
Funcionário Encarregado

OF. MEM Nº 053/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diadema, 11 de julho de 2008

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

DATA: 07/07/2008

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações na Lei Complementar nº 260, 22 de fevereiro de 2.008, que dispõe sobre a revisão das referências salariais dos cargos e empregos públicos.

A Lei Complementar nº 260/08 foi editada com o objetivo de, entre outros, adequar as referências salariais do funcionalismo municipal aos valores salariais praticados no mercado. Por um lapso, quando da elaboração das Tabelas respectivas, não se fez constar os Empregos Públicos de Ajudante de Topografia; Borracheiro; Lavador de Veículos e Lubrificador, razão pela qual se faz necessária a alteração proposta.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município e, inclusive, se necessário em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador MILTON CAPEL  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE Ort...

SAJUL para para para

DATA 16 / 07 / 2008

PRESIDENTE

17/07/08  
16/07/08



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2008  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03 -
558/2008
Protocolo

558/2008

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 11 DE JULHO DE 2008**

ALTERA a Lei Complementar Municipal nº 260, de 22 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre revisão das referências dos cargos e empregos públicos, RETIFICANDO seu artigo 1º.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº:	558/2008
Início:	12 julho - 2008
Término:	13 setembro - 2008
Prazo:	85 dias
Funcionário Encarregado	

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 260, de 22 de fevereiro de 2.008, cuja tabela relativa à Referência Salarial dos Empregos Públicos passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓD	EMPREGOS PÚBLICOS - DENOMINAÇÃO	Nº DE EMPREGOS PÚBLICOS - LEIS 036/95, E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES	Atual Referência Salarial	Nova Referência Salarial
306	Ajudante de Topografia	1	2	3
307	Ajudante Geral	21	1	2
322	Auxiliar de Cozinha	1	1	2
323	Auxiliar de Eletricidade	1	1	2
324	Auxiliar de Encanamento	1	1	2
328	Auxiliar de Manutenção	1	1	2
331	Auxiliar de Pedreiro	20	1	2
333	Auxiliar	3	1	2
338	Borracheiro	1	2	3
340	Coletor de Lixo	16	1	2
347	Coveiro	3	1	2
390	Lavador de Veículos	3	2	3
392	Lubrificador	1	2	3
428	Servente	19	1	2
320	Auxiliar de Almoarifado	4	2	3
339	Carpinteiro	2	2	3
397	Mensageiro	1	2	3
417	Pedreiro	17	2	3
420	Pintor de Obras	3	2	3
425	Recepcionista	9	2	3
448	Guarda Civil Patrimonial	18	4	5
393	Marceneiro	1	4	5
376	Escriturário	37	6	6ª
407	Oficial Administrativo	35	6	6ª
387	Jornalista	1	10	11



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

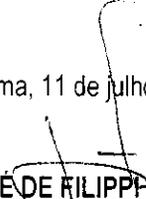
Fls.	- 04 -
	558/2008
	Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 11 DE JULHO DE 2008**

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Diadema, 11 de julho de 2008.

  
**JOSE DE FILIPPI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo pelo Serviço de Expediente (SG-511), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

**Lei Complementar Nº 260/08, de 22/02/2008**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 7208  
Mensagem Legislativa: 608  
Projeto: 308

Fls. -05-  
558/2008  
Protocolo

DISPÕE SOBRE REVISÃO DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Altera:**

L.C. 36/95

**Alterada por:**

L.C. 270/8

LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2008)  
(nº 006/2008, na origem)

**DISPÕE** sobre revisão das referências salariais dos cargos e empregos públicos, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica alterada a partir de 1º de março de 2008, a Lei Complementar nº 36, 17 de março de 1995, nos seus anexos II Cargos de Provimento Efetivo e III Empregos Públicos, nos quais são definidos as referências salariais dos cargos e empregos públicos, na seguinte conformidade:

CÓD	CARGOS PÚBLICOS - DENOMINAÇÃO	Nº de Cargos - LEI 036/95 e Alterações	Atual Referência Salarial	Nova Referência Salarial
610	Agente Serviço Funerário I	10	1	2
613	Agente Serviços I	750	1	2
601	Agente Administrativo I	178	2	3
606	Agente de Controle de Zoonoses	75	2	3
614	Agente Serviços II	51	2	3
623	Armador	6	2	3
636	Carpinteiro	11	2	3
680	Pedreiro	117	2	3
683	Pintor de Obras	23	2	3
651	Encanador	19	4	5

Fis. - 06  
 558/2008  
 Protocolo

664	Marceneiro	10	4	5
710	Guarda Civil Patrimonial	601	4	5
602	Agente Administrativo II - 40 h	543	6	6-A
717	Agente Administrativo II - 30 h			
650	Eletrotécnico	9	8	9
663	Jornalista II	11	10	11
653	Enfermeiro -36 h	190	11	11-E
	Enfermeiro -40 h		11	11-F

CÓD	EMPREGOS PÚBLICOS - DENOMINAÇÃO	Nº DE EMPREGOS PÚBLICOS - LEIS 036/95, E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES	Atual Referência Salarial	Nova Referência Salarial
307	Ajudante Geral	21	1	2
322	Auxiliar de Cozinha	1	1	2
323	Auxiliar de Eletricidade	1	1	2
324	Auxiliar de Encanamento	1	1	2
328	Auxiliar de Manutenção	1	1	2
331	Auxiliar de Pedreiro	20	1	2
333	Auxiliar	3	1	2
340	Coletor de Lixo	16	1	2
347	Coveiro	3	1	2
428	Servente	19	1	2
320	Auxiliar de Almoxarifado	4	2	3
339	Carpinteiro	2	2	3
397	Mensageiro	1	2	3
417	Pedreiro	17	2	3
420	Pintor de Obras	3	2	3
425	Recepcionista	9	2	3
448	Guarda Civil Patrimonial	18	4	5
393	Marceneiro	1	4	5
376	Escriturário	37	6	6A
407	Oficial Administrativo	35	6	6A
387	Jornalista	1	10	11

**Art. 2º** - Ficam transformados 368 cargos, vagos, de Agente Serviços I em Agente de Serviços Gerais, permanecendo inalterados os requisitos, a carga horária e a referência salarial I.

**Art. 3º** - Ficam transformados 30 cargos de Motorista III em Motorista Socorrista, permanecendo inalterados os requisitos e carga horária.

**§ 1º** - A referência salarial do cargo a que se refere o caput deste artigo fica definida como referência 7.

**Art. 4º** - A partir de 21 de março de 2008 os cargos e empregos cuja ocupação tenha como requisito curso superior completo, passam a praticar a jornada de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 6 (seis) horas diárias, corridas, com intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche.

**§ 1º** - Para os cargos e empregos a que se refere o caput deste artigo fica mantida a Referência Salarial 11.

**§ 2º** - Caberá ao Secretário de cada pasta a definição do horário de trabalho que será praticado pelos servidores lotados em sua secretaria, de maneira a garantir a melhor forma de prestação dos serviços.

**§ 3º** - Excetuam-se das condições previstas no caput deste artigo os cargos e empregos públicos de médico, cirurgião dentista, dentista, integrantes do quadro de magistério, procuradores e advogado que permanecem com as jornadas atuais.

**§ 4º** - Excetuam-se das condições previstas no caput deste artigo o cargo e o emprego público de Enfermeiro que, a partir de 21 de março de 2008, passam a ter suas jornadas na seguinte conformidade:

§ 4º - Excetuam-se das condições previstas no *caput* deste artigo o cargo e o emprego público de Enfermeiro que cumprirão jornada de 36 horas semanais, distribuídas diariamente ou na forma de plantões, de acordo com a definição do Secretário da Pasta, e Referência Salarial 11E. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 270/2008*).

§ 5º - Os ocupantes de cargos lotados no Programa Saúde da Família, nomeados através de Portaria do Senhor Prefeito, cumprirão a jornada de 40 horas semanais, distribuídas conforme definição do Secretário da Pasta, com salário calculado proporcionalmente à jornada praticada, limitados a 92 (noventa e dois) cargos de Enfermeiro; 20 (vinte) cargos de Psicólogo; 20 (vinte) cargos de Assistente Social; e 10 (dez) cargos de Fonoaudiólogo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 270/2008*).

- a) Enfermeiros lotados no Serviço de Atenção Básica e no Serviço de Urgência/ Emergência - jornada de 36 horas semanais, distribuídas diariamente ou na forma de plantões de acordo com a definição do Secretário da Pasta e Referência Salarial 11 E.
- b) Enfermeiros lotados no Programa de Saúde da Família - jornada de 40 horas semanais, distribuídas conforme definição do Secretário da Pasta e Referência Salarial 11 F.

**Art. 5º** - Em decorrência do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, ficam alteradas as referências salariais dos cargos públicos de Agente de Serviços e de Agente Administrativo II do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, na seguinte conformidade:

CÓD	CARGOS PÚBLICOS - DENOMINAÇÃO	Nº de Cargos	Atual Referência Salarial	Nova Referência Salarial
	Agente de Serviços	02	1	2
	Agente Administrativo II	07	6	6-A

I - O disposto no artigo 4º e parágrafos desta Lei Complementar aplica-se aos cargos de provimento efetivo IPRED.

II - Em decorrência do disposto neste artigo, o Diretor Superintendente do IPRED, mediante ato administrativo próprio, procederá as adequações necessárias no Quadro Geral de Pessoal do Instituto, com posterior publicação.

**§ Único** - As despesas decorrentes da ampliação da jornada dos profissionais lotados no Programa de Saúde da Família, conforme § 1º art. 4º desta Lei, correrão por conta de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 270/2008*).

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Diadema, 22 de fevereiro de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. <u>121</u>
<u>558/2008</u>
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/08 (Nº 053/08, NA  
ORIGEM)  
PROCESSO Nº 558/08

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 260, de 22 de fevereiro de 2.008, que dispôs sobre revisão das referências dos cargos e empregos públicos, retificando seu artigo 1º.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que quando da edição da Lei Complementar nº 260/08, por um lapso, deixou-se de mencionar os empregos públicos de Ajudante de Topografia, Borracheiro, Lavador de Veículos e Lubrificador.

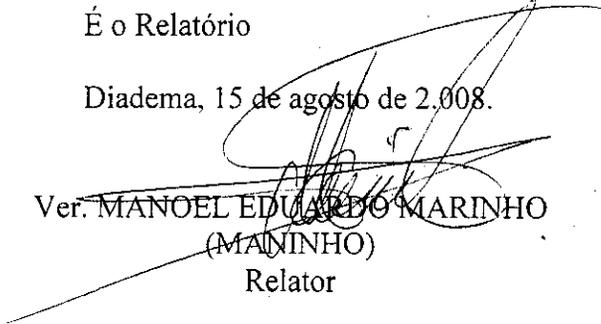
Referida retificação faz-se necessária porque “a Lei Complementar nº 260/08 foi editada com o objetivo de, entre outros, adequar as referências salariais do funcionalismo municipal aos valores salariais praticados no mercado”.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório

Diadema, 15 de agosto de 2.008.

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Verª CIDA FERREIRA  
  
Verª REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -13-
558/2008
Processo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/08 (Nº 053/08, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 558/08

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 260, de 22 de fevereiro de 2.008, que dispôs sobre revisão das referências dos cargos e empregos públicos, retificando seu artigo 1º.

Pretende o Autor sanar um equívoco cometido na redação da Lei Complementar nº 260/08 quando, ao se mencionar os empregos públicos que compõem o quadro funcional da Prefeitura do Município de Diadema, não foram elencados os empregos de Ajudante de Topografia, Borracheiro, Lavador de Veículos e Lubrificador.

Como, através da Lei Complementar nº 260/08, foram majoradas as referências de cargos e empregos públicos, de forma a adequá-las aos valores praticados no mercado, necessária se faz a presente retificação, para que referidos empregos públicos não fiquem à margem do benefício concedido aos demais servidores públicos municipais.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 15 de agosto de 2.008.

Ver. LAURO MICHELS  
Presidente

Ver. WAGNER FEITOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -14-
558/2008
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 014/08 (Nº 053/08, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 558/08

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar Municipal nº 260, de 22 de fevereiro de 2.008, que dispôs sobre revisão das referências dos cargos e empregos públicos, retificando seu artigo 1º.

Através da presente propositura, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Complementar nº 260, de 22 de fevereiro de 2.008, que dispôs sobre revisão das referências dos cargos e empregos públicos, retificando seu artigo 1º.

Através da Lei Complementar nº 260, de 22 de fevereiro de 2.008, o valor das referências de cargos e empregos públicos da Prefeitura Municipal de Diadema foi majorado, de forma a adequá-lo aos valores praticados no mercado.

Ocorre, que, por um lapso, deixou-se, à época, de se fazer menção aos seguintes empregos públicos:

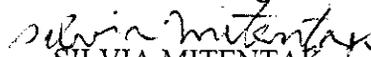
- Ajudante de Topografia;
- Borracheiro;
- Lavador de Veículos; e
- Lubrificador.

Portanto, para sanar tal equívoco, de forma a que os ocupantes de referidos empregos públicos não sejam prejudicados, achou por bem o Prefeito Municipal apresentar o presente Projeto de Lei Complementar.

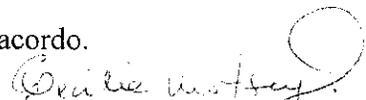
Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 15 de agosto de 2.008.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador II

De acordo.

  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Diretora da Procuradoria



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>-15-</u>
<u>558/2008</u>
Protocolo

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2008, PROCESSO Nº 558/2008.**

Por intermédio do Ofício ML nº 053/2008, protocolizado nesta Casa no dia 16 de julho de 2008, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 260, de 22 de fevereiro de 2008, que dispôs sobre a revisão das referências salariais de cargos e empregos públicos.

Como se sabe, a referida Lei Complementar teve por escopo adequar as referências salariais do funcionalismo público municipal aos valores vigentes no mercado de trabalho.

Ocorre que, por lapso, quando da elaboração das respectivas tabelas não constaram os empregos públicos de Ajudante de Topografia; Borracheiro; Lavador de Veículos e de Lubrificador, de sorte que esses empregos públicos não sofreram a devida correção salarial.

A fim de corrigir a omissão, o Chefe do Executivo submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que altera a referência salarial da Tabela relativa aos empregos públicos constantes da Lei Complementar Municipal nº 260/2008.

Assim é que, os empregos públicos de Ajudante de Topografia; Borracheiro; Lavador de Veículos e Lubrificador que têm atualmente a referência salarial 02, com remuneração equivalente a R\$ 693,24 passam para referência 03 cuja remuneração é de R\$ 762,91.

A propositura em exame importa em aumento da despesa de pessoal e, de conformidade com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal deveria vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação

*Ylta*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flo.	-16-
	558/2008
	Projeto

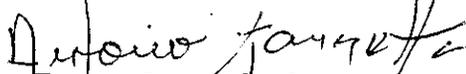
orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Projeto de Lei Complementar em exame não se fez acompanhar do referido estudo, nem da declaração do Chefe do Executivo. No entanto, como se trata de despesa de pequeno valor, pois a elevação da referência de 02 para 03 implica em um aumento de apenas R\$ 69,67, que irá beneficiar, apenas, cinco servidores, este Assessor entende que a omissão possa ser relevada, sendo certo que não irá afetar o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

Assim sendo, quanto ao aspecto econômico esta Assessoria nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2008, eis que as despesas provenientes de sua aprovação serão suportadas com recursos existentes em dotações próprias, consignadas na vigente Lei de Meios, que poderão ser suplementados, se preciso for.

É o PARECER.

Diadema, 18 de agosto de 2008

  
**Econ. Antonio Jannetta**  
**Assessor Técnico Especial**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. <u>11</u>
<u>558/2008</u>
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2008**

**PROCESSO Nº 558/2008**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 260/2008.**

**RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 260, de 22 de fevereiro de 2008, que dispôs sobre a revisão das referências dos cargos e empregos públicos dos servidores do Município.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o

**RELATÓRIO.**

## **P A R E C E R**

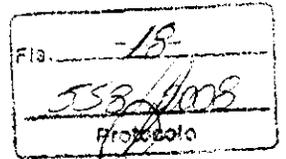
O objetivo da presente propositura é o de sanar uma omissão ocorrida quando do envio a esta Casa de Projeto de Lei que dispunha sobre a revisão das referências salariais dos cargos e empregos públicos, que se transformou na Lei Complementar nº 260, de 22 de fevereiro de 2008.

Naquela oportunidade, por lapso, deixou-se de incluir na tabela relativa a referência salarial dos empregos públicos os empregos de Ajudante de Topografia, Borracheiro, Lavador de Veículos e Lubrificador, todos de referência salarial 02.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A fim de suprir a falha cometida, a presente propositura eleva a referência salarial daqueles cargos de 02 para 03, ou seja, de R\$ 693,24 para R\$ 762,91, beneficiando 01 Ajudante de Topografia, 01 Borracheiro, 03 Lavadores de Veículos e 01 Lubrificador.

Trata-se, como se vê, de corrigir uma injustiça para com os referidos ocupantes dos cargos públicos acima referidos, razão pela qual, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral deste Relator.

No que tange ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Assessor Técnico Especial que se posiciona favoravelmente à aprovação da propositura, por existirem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 2º.

Entendo, igualmente, que a omissão, no que concerne a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre a folha de pagamento e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da folha tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, possa ser relevado, tendo em vista que se trata de corrigir uma injustiça, motivada por um lapso involuntário cometido quando da tramitação e aprovação da Lei Complementar nº 260/2008 e, notadamente, pelo fato de que o aumento de despesa pessoal é irrelevante, diante da força do orçamento de despesa do Município de Diadema, fixado em R\$ 519.503.089,00, sendo certo que o referido aumento não excede o limite de gasto com pessoal previsto no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2008, na forma como se encontra redigido.

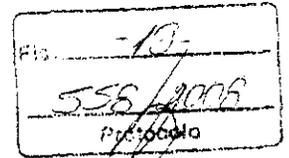
Salas das Comissões, 18 de agosto de 2008

**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014/2008, nº 053/2008 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre alterações da Lei Complementar nº 260, de 22 de fevereiro de 2008, que dispôs sobre a revisão das referências salariais dos cargos e empregos públicos, pois se trata de se corrigir uma injustiça cometida involuntariamente com relação ao Ajudante de Topografia, Borracheiro, Lavadores de Veículos e Lubrificador.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
(Vice-Presidente)

**VERª. MARION MAGALI DE OLIVEIRA**  
(Membro)

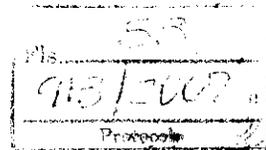
**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROCESSO Nº 913/2007**  
**(PROJETO DE LEI Nº 087/2007)**

**Autor: Vereador Lauro Michels Sobrinho**

Altera a Lei Municipal nº 1.919, de 04 de maio de 2000, que foi alterada pela Lei Municipal nº 2.176, de 17 de outubro de 2002, que dispõe sobre a criação do Prêmio Cultural Plínio Marcos, no Município de Diadema.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 174 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art.1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.919, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.176, de 17 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 1º - .....  
Parágrafo 1º - .....  
I - .....  
.....  
IX – Monografias.

Parágrafo 2º - Para ser inscrita, a monografia deverá ser única, inédita, redigida em língua portuguesa, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e deverá abordar fatos políticos, econômicos, sociais ou culturais relativos ao Município de Diadema”.

**Art. 2º - Fica alterado o artigo 5º Lei Municipal nº 1.919, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.176, de 17 de outubro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 5º - O regulamento e a seleção dos trabalhos vencedores deverão ser feitos por uma comissão formada por jurados, devidamente capacitados e de reputação ilibada com conhecimento da linguagem para a qual foram indicados, devidamente indicados e/ou contratados pela Secretaria de Cultura”.

**Art. 3º - Fica alterado o artigo 7º da Lei Municipal nº 1.919, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.176, de 17 de outubro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 7º - Os interessados em concorrer ao Prêmio Cultural Plínio Marcos deverão inscrever seus trabalhos nos locais designados em data a ser estabelecida pela Secretaria de Cultura”.

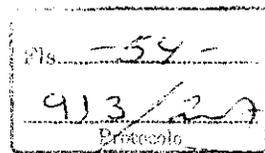
**Art. 4º - Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal nº 1.919, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.176, de 17 de outubro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 8º - A organização da Mostra de Artes de Diadema, bem como a coordenação dos procedimentos necessários para a concessão do Prêmio Plínio Marcos, ficarão a cargo da Secretaria de Cultura.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



§ 1º - Fica assegurada a participação de representantes dos produtores culturais de Diadema, na organização da Mostra de Artes de Diadema.

§ 2º - Os representantes dos produtores culturais deverão ser escolhidos em assembléia devidamente convocada pela Secretaria de Cultura".

Art. 5º - Para a implementação do Prêmio Plínio Marcos nas manifestações artísticas estabelecidas na presente Lei, fica, desde já, autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios, ajustes, acordos operacionais ou contratos com organizações governamentais estaduais e federais, organizações não governamentais e cooperativas.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de maio de 2008.

Verª. REGINA GONÇALVES  
Presidente

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
Vice-Presidente

Verª. CIDA FERREIRA  
Membro

ROBERTO VIOLA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
388 / 2008
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 038 /08  
PROCESSO Nº 388 /08

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE  
Diadema, 15/05/2008

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Hip Hop, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 155 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Hip Hop, a ser comemorado, anualmente, em data a ser fixada pelo Poder Público, em parceria com a Associação Zulu Nation.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Dia do Hip Hop será incluído no Calendário Oficial do Município.

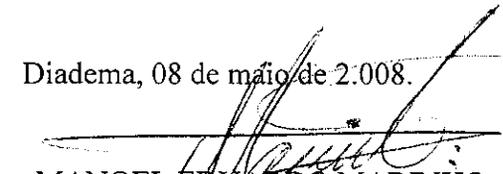
ARTIGO 2º - A programação comemorativa do Dia do Hip Hop ficará sob a responsabilidade da Prefeitura do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de maio de 2.008.

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JAIR BATISTA DA SILVA

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

JUSTIFICATIVA

Fls. - 03 -
388 / 2008
Protocolo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos submetendo á superior apreciação do douto plenário desta Câmara Municipal de Vereadores observada as formalidades regimentais, o presente projeto de lei, através do qual institui no Calendário Cultural do Município o "Dia do Hip Hop" e dá outras providências.

Ressaltamos que, o Hip-Hop é um movimento cultural iniciado no final da década de 1960, nos Estados Unidos, em subúrbios negros e latinos de Nova York, como forma de reação aos conflitos sociais e à violência sofrida pelas classes menos favorecidas da sociedade urbana. É uma espécie de cultura das ruas, um movimento de reivindicação de espaço e voz das periferias, traduzido nas letras de música questionadas, no ritmo forte e intenso e nas imagens grafitadas pelos muros das cidades.

Seus pilares são quatro elementos básicos: o MC, que canta e faz letras de ra; o DJ, que cria os ritmos e os scratches; o grafite, que leva as artes plásticas para a rua; e o breakdance, que é a dança executada por bailarinos conhecidos como b-boys e b-girls. Outros elementos completam este universo, como beatboxing (as batidas musicais executadas com sons da boca), o ativismo político e a moda e gírias.

No Brasil, o movimento hip-hop foi adotado, sobretudo, pelos jovens negros e pobres de cidades grandes, como Rio de Janeiro, Brasília, Porto Alegre e São Paulo, como forma de discussão e protesto contra o preconceito racial, a miséria e a exclusão. Como movimento cultural, o hip hop tem servido como ferramenta de integração social e mesmo de ressocialização de jovens das periferias no sentido de romper com essa realidade.

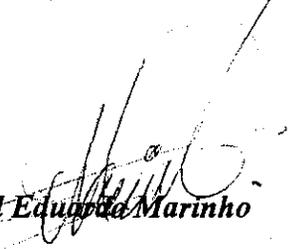
O berço do hip hop brasileiro é São Paulo, onde surgiu com força nos anos 80, dos tradicionais encontros na Rua 24 de Maio e no metrô São Bento, de onde saíram muitos artistas reconhecidos como Thaíde, rappin Hood, racionais Mc's, entre outros.

Atualmente existem diversos grupos que representam a cultura hip hop no país, como Movimento Enraizados, MHHOB, Zulu Nation Brasil (Sede Diadema), Cúpula Sul (Eldorado-Diadema), Família Intuito Negro (Diadema), Casa de Cultura Hip Hop, Posse Hausa (São Bernardo do campo), Associação de Hip Hop de Bauru, Cedeca, Cufa (Central Única das Favelas), entre outros.



*Sendo este movimento cultural de suma relevância, principalmente nas comunidades mais carentes, acreditamos ser necessário a criação de uma data especial para a cultura Hip Hop, como forma de valorizar esta manifestação popular, que por muitas vezes é marginalizada, mas que precisa ser desmistificada perante a sociedade, já que o Hip Hop mostra as diferenças e as desigualdades do mundo em que vivemos, tornando-se elemento questionador, dando voz aquelas que muitas vezes não são ouvidos.*

*Sala das Sessões, 18 de Abril de 2008.*

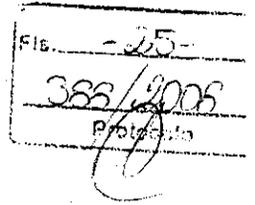
  
**Manoel Eduardo Marinho**  
**Vereador**

Bancada do PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo  
Gabinete do Vereador Maninho



## EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 038/08 PROCESSO N.º 388/08

**EMENDA** Modificativa ao Projeto de Lei n.º 038/08, Processo n.º 388/08, que dispõe sobre o Dia do Hip Hop

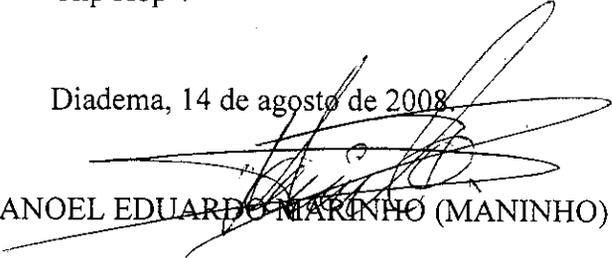
O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte Emenda Modificativa:

O artigo 1º do Projeto de Lei n.º 038/08, Processo n.º 388/08, que dispõe sobre o dia do Hip Hop, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Cultura Hip Hop, a ser comemorada, anualmente, no dia 12 de novembro.

Parágrafo Único – O dia da Cultura Hip Hop será incluída no calendário oficial do Município, devendo todas as atividades relativas a comemoração à aludida data festiva ser realizada em parceria entre o Poder Público Municipal e a Associação Zulu Nation e outras entidades reconhecidas do movimento Hip Hop”.

Diadema, 14 de agosto de 2008

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO (MANINHO)

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JAIR BATISTA DA SILVA

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo  
Gabinete do Vereador Maninho

Fis. -26
388/2008
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos submetendo à superior apreciação do douto plenário desta Casa Legislativa, observadas as formalidades legais e regimentais, a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei n.º 038/08, Processo n.º 388/08, que dispõe sobre o Dia do Hip Hop, no âmbito do Município de Diadema.

A presente emenda visa institucionalizar o dia 12 de novembro, de cada ano, como o dia da Cultura Hip Hop, pois historicamente a referida data, no ano de 1974, foi quando Afrika Bambaataa juntou os quatro elementos da cultura Hip Hip (DJ, breaking, graffiti e RAP).

O Hip Hop não foi inventado, ele nasceu naturalmente no gueto, recebeu a forma dos negros e excluídos e hoje auxilia o povo a encontrar uma identidade. Em primeiro lugar, hip hop é uma cultura. Uma cultura marginal, porque é feita pelo povo, vivida pelo povo e difundida pelo povo. É marginal porque está à margem da sociedade em todos os sentidos, porque é vítima do preconceito, explícito ou velado, porque é excluída e congrega os excluídos, dando-lhes oportunidades.

Portanto, o hip hop é uma cultura marginal, nascida na periferia, como um grito ensurdecido de protesto, que fere, machuca e atinge. Até então o hip hop reflete o comportamento de uma classe social, uma grande parcela da população e por fim, de uma cultura com personalidade própria, singular. Esta cultura carrega consigo a força do protesto e da indignação. Ela sobrevive e se opõe ao obscuro mundo da criminalidade, contra a exclusão e incluindo, mesmo que ainda na marginalidade toda uma nação, num misto de alegria e tristeza, a cultura hip hop sobrevive, marca e faz história para quem se sente maravilhado por tudo que o hip hop proporciona.

O Hip Hop é uma cultura desde o dia 12 de novembro de 1974, quando o DJ Afrika Bambaataa o batizou no bairro do Bronx, gueto de Nova Iorque, na tentativa de congrega os negros do local para atividades artísticas, substituindo as brigas entre as gangues pelas rachas entre as crews (grupos) de break ao som do DJ, da voz do MC, sob os graffiti nos muros. Quando Bambaataa resolveu batizar o hip hop (termo em inglês que na tradução literal significa saltar movimentando os quadris, mas que na prática vai muito além disso), o fez na esperança de disseminar: "Paz, amor, diversão e união", segundo as palavras do mesmo.

Hip hop é um termo que vai além. Significa cultura, mas também significa movimento, arte, expressão, paz, amor, soluções, lutas e igualdade de direitos.

Av. Antonio Piranga, 474 - 2º andar - sala 10 - Fone : 4053-6779 / 4053-6780

Fax: 4057-2302 - CEP 09911-160 - Centro - Diadema - SP

E-mail : [maninho@cmdiadema.sp.gov.br](mailto:maninho@cmdiadema.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo  
Gabinete do Vereador Maninho

Fis. - 27
388/2008
Protocolo

O hip hop é ilustrado por personagens sobreviventes de guerra. Uma guerra diária pela vida. Ele acolhe e tenta proteger os que já nascem condenados à morte. Personagens reais, cercados pela miséria, fome, desabrigo, armas de fogo, tráfico e desrespeito. Em meio a tantas armas que eles podem escolher no jogo rela do "matar ou morrer", o hip hop escolhe a maior de todas as armas: a cultura. Uma cultura marginal, mas que não é propriedade dos grandes, não é da elite nem da burguesia. É a cultura de quem foi capaz de criá-la e levá-la adiante. É a cultura das ruas, do povo.

O hip hop não foi inventado, ele nasceu naturalmente no gueto, recebeu a forma dos negros e excluídos e hoje auxilia o povo a encontrar uma identidade. Esta cultura marginal traz de volta os sonhos daqueles que carregam o sofrimento como estilo de vida. Ela eleva a auto-estima daqueles que antes eram forjados de estorvo pela sociedade.

Através de expressões artísticas intensas, o povo da periferia encontrou no hip hop a vontade de viver, motivação e a consciência de cidadania. O mínimo que o hip hop propõe com suas manifestações e expressões que mudam e desenvolvem-se a cada dia é um olhar livre de preconceitos.

Diadema, 14 de agosto de 2008.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO (MANINHO)

Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

Ver. JAIR BATISTA DA SILVA

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

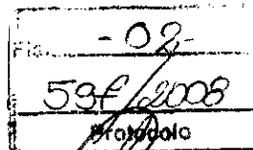
**ITEM**

**VI**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 090/08 PROCESSO Nº 597/08

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

Diadema / 41 AS 25 2008

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

O Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 155 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema ficam obrigados a instalar, em suas dependências, sanitários e bebedouros, destinados aos seus usuários.

ARTIGO 2º - As instalações sanitárias, com adaptação para deficientes e independentes para cada sexo, deverão contar, no mínimo, com:

- I – 01 (um) vaso sanitário para cada 300 (trezentas) pessoas;
- II – 01 (um) lavabo e 01 (um) mictório (no caso do sexo masculino);
- III – Portas de passagem com largura suficiente para cadeirantes.

ARTIGO 3º - Os bebedouros deverão estar localizados em pontos de fácil acesso ao público, fora das instalações sanitárias, contendo jato de água inclinado, com proporção mínima de 01 (um) bebedouro para cada 300 (trezentas) pessoas.

ARTIGO 4º - Para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, fica estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - O descumprimento das disposições contidas na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Notificação para saneamento da irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias;



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
538/2008
Proposto

- II – Decorrido o prazo constante da notificação, persistindo a irregularidade, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, a partir da publicação desta Lei;
- III – A multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro sobre o valor da última multa aplicada, a cada nova reincidência.

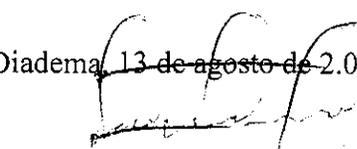
ARTIGO 6º - Estende-se como reincidência o descumprimento do prazo estabelecido na última notificação, o qual não poderá ser inferior a 03 (três) meses.

ARTIGO 7º - Fica vedado ao Poder Público Municipal a expedição de alvará de funcionamento a novos estabelecimentos do gênero, sem o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

ARTIGO 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de agosto de 2.008.

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

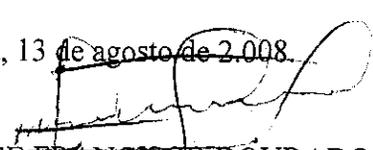
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo facilitar a vida dos usuários dos bancos, supermercados e estabelecimentos congêneres, localizados em nosso Município.

Nos últimos, tem-se verificado uma série de situações humilhantes impostas aos usuários, tais como o impedimento de se adentrar nos estabelecimentos, sob o manto de se estar preservando a segurança de todos, até o desconforto de não se oferecer instalações sanitárias para que os usuários possam fazer as suas necessidades fisiológicas, mormente sabendo-se que muitos deles são pessoas idosas e outros fazem uso de medicamentos que provocam o uso constante de mictórios.

Outrossim, os nossos Tribunais Superiores já têm se posicionado no sentido de que leis como a ora apresentada são constitucionais e em nada interferem nas leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras, conforme cópias anexadas.

Diadema, 13 de agosto de 2.008.

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

## Processo

REsp 471702 / RS ; RECURSO ESPECIAL  
2002/0127064-1

## Relator(a)

MIN. ELIANA CALMON (1114)

## Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

## Data do Julgamento

18/05/2004

## Data da Publicação/Fonte

DJ 16.08.2004 p. 189

## Ementa

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" -  
AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇÃO DE **SANITÁRIOS** E BEBEDOUROS - EXIGÊNCIA  
PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS - COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL  
7.102/83.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).
2. As Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras.
3. A Lei 7.102/83, ao disciplinar a segurança para estabelecimentos financeiros, resumiu-se a vincular o seu funcionamento ao prévio parecer favorável do respectivo sistema de segurança pelo Ministério da Justiça (art. 1º) e a atribuir ao mesmo Ministério a fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da mesma lei, podendo esta específica competência ser delegada às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal por convênio (art. 6º).
4. Normas municipais que não extrapolaram a lei federal, ficando as alterações físicas realizadas no estabelecimento bancário sujeitas à aprovação do Ministério da Justiça ou da Secretária de Segurança Pública do Estado, se modificado o sistema de segurança.
5. Recurso especial improvido.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

## Resumo Estruturado

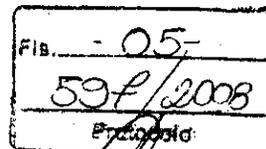
CABIMENTO, RECURSO ESPECIAL, APRECIÇÃO, DIVERGENCIA, LEI MUNICIPAL, LEI FEDERAL, HIPOTESE, DESNECESSIDADE, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EXISTENCIA, COMPETENCIA CONCORRENTE. LEGALIDADE, LEI MUNICIPAL, IMPOSIÇÃO, BANCO, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTO, HIGIENE, INTERIOR, AGENCIA, INEXISTENCIA, INCOMPATIBILIDADE, LEI FEDERAL, 1983; OBSERVANCIA, COMPETENCIA LEGISLATIVA, COMPETENCIA CONCORRENTE, REGULAMENTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

## Referência Legislativa

LEG:FED CFD:\*\*\*\*\* ANO:1988  
\*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
ART:00024 ART:00025  
LEG:FED LEI:007102 ANO:1983  
LEG:MUN LEI:000019 ANO:1997  
(NOVO HAMBURGO-RS)  
LEG:MUN LEI:000028 ANO:1998  
(NOVO HAMBURGO-RS)

## Veja

(LEI FEDERAL - LEI MUNICIPAL - CONFLITO - RECURSO ESPECIAL)  
STJ - RESP 220346-RS,  
RESP 223786-RS (RJTJRS 211/31, JSTJ 21/95, RSTJ  
139/60),  
RESP 40992-SC (RSTJ 58/427, JBCC 173/312)



**RECURSO ESPECIAL Nº 471.702 - RS (2002/0127064-1)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADO : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTROS

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Impetrou o BANCO REAL S/A mandado de segurança preventivo contra ato do Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, consistente na expedição de intimação ao estabelecimento bancário para que comparecesse, no prazo de 30 dias úteis à Secretaria da Indústria e do Comércio daquela Prefeitura, a fim de promover o enquadramento nas Leis Municipais 19/97 e 28/98, que determinam a instalação de banheiros e de bebedouros em suas agências, sob pena de aplicação das penalidades ali previstas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, manteve a sentença de primeiro grau que havia denegado a segurança, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIO E BEBEDOURO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PECULIAR LOCAL SOBRE O INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPROVIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Apelação regida

(fl. 124)

Inconformado, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, interpôs BANCO ABN AMRO S/A, sucessor, por incorporação, do BANCO REAL S/A, recurso especial.

Pela alínea "a", alega que houve violação dos artigos 1º e 6º da Lei 7.102/83, norma federal que impede sejam as atividades dos estabelecimentos bancários reguladas por normas municipais, o que importaria em vulneração à segurança de suas agências.

Pela alínea "b", afirma que foi dado prevalência às Leis Municipais 19/97 e 28/98 em detrimento da Lei Federal 7.102/83.

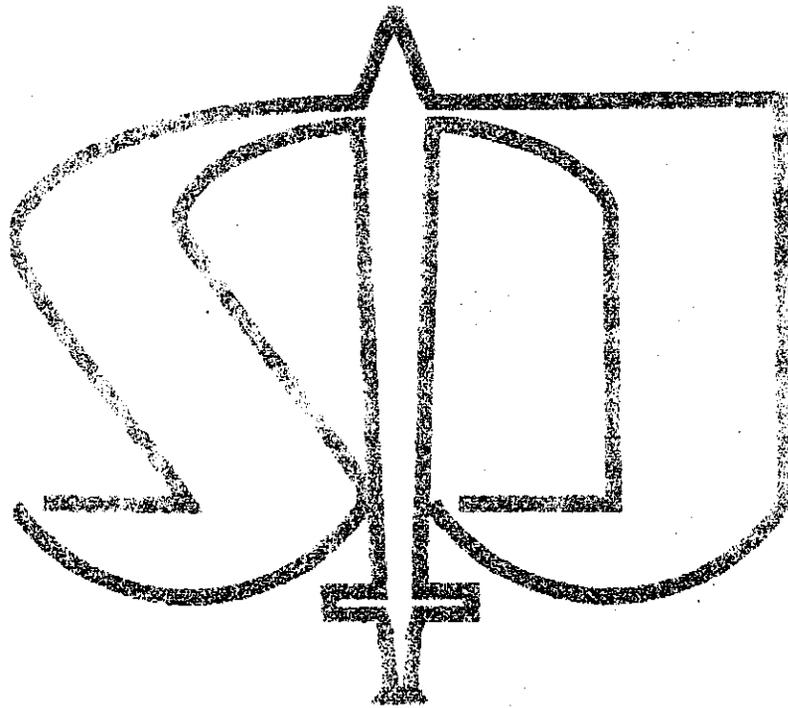
Pela alínea "c", colaciona precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em caso análogo, concluiu que lei municipal que obriga a instalação de sanitários para uso do público nos estabelecimentos bancários conflita com as normas de segurança impostas aos bancos pela Lei 7.102/83, que considera ter sido interpretada de forma divergente pelo Tribunal de Justiça do

# *Superior Tribunal de Justiça*

Rio Grande do Sul.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos, admitido o recurso na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 471.702 - RS (2002/0127064-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADO : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Preliminarmente, não conheço do recurso pela alínea "a" porque a ofensa suscitada não ocorreu de forma direta aos arts. 1º e 6º da Lei 7.102/83.

Deve, porém, ser conhecido o recurso especial pela alínea "b" e "c" do permissivo constitucional, uma vez que a lide desenvolveu-se em torno da aplicabilidade das Leis Municipais 19/97 e 28/98 em contraponto à Lei Federal 7.102/83, esta interpretada de forma divergente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Prossigo, então, no exame do recurso.

Temos, na espécie, o confronto das Leis Municipais 19/97 e 28/98 com a Lei Federal 7.102/83 (arts. 1º e 6º).

Este Tribunal apresenta inúmeros precedentes quanto ao conhecimento do recurso, em hipótese em tudo semelhante. Vejamos:

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras.

(REsp. 220.346/RS; Rel. Min. Garcia Vieira; Primeira Turma; Maioria; DJ de 08/03/2000)

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras.

(REsp. 223.786/RS; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Primeira Turma; Unânime; DJ 18/09/2000)

Afirma a recorrente que as Leis Municipais, ao prever a obrigatoriedade de

# Superior Tribunal de Justiça

instalação de bebedouros e sanitários nas agências bancárias do Município de Novo Hamburgo, extrapolaram as exigências da Lei Federal 7.102/83, não sendo lícito ao Tribunal privilegiar a lei municipal em detrimento da lei federal.

Sustenta que a lei federal dispõe ser atribuição do Ministério da Justiça, via Polícia Federal, a função de fiscalizar e aplicar as penalidades previstas na mesma lei, bem como para celebrar convênios com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal. Silencia, no entanto, quanto aos municípios, que não detêm competência para tanto.

Além disso, aduz que a inovação legislativa municipal onera a instituição, porque será obrigada a rever todos os sistemas de segurança até hoje implantados pelos bancos, que seriam "grandemente afetados" (fl. 138).

Temos entendimento de que, em matéria de normatização das agências e estabelecimentos financeiros, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competência, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa (art. 23 e 24 da CF/88) como bem definiu o Ministro Humberto Gomes de Barros, no REsp 223.786/RS, no qual faz remissão ao REsp 40.992, também de sua relatoria, oportunidade em que mencionou trecho de voto do Min. Eduardo Ribeiro, nos seguintes termos, *verbis*:

O cabimento do especial, pela letra "b", supõe que a impugnação à lei local não envolva sua inconstitucionalidade ou a da lei federal. No sistema federativo consagrado pela Constituição, havendo possibilidade de legislação concorrente e cabendo à União estabelecer normas gerais, as leis estaduais, editadas no exercício da competência suplementar, deverão de se confrontar àquelas diretrizes gerais. Assim, ainda agindo União e Estado nas respectivas esferas de competência, poderá ser inválida a lei estadual, em virtude de descompasso com a lei federal, verificada a hipótese do artigo 24 da Constituição. (REsp. 31.391)

Com efeito, as Leis Municipais 19/97 e 28/98 não invadiram seara reservada à competência do legislador federal.

A Primeira Turma, no REsp 223.786/RS já mencionado, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, posicionou-se no seguinte sentido:

Na verdade, se o Município não pudesse impor às instituições financeiras a instalação de dispositivos para resguardar a segurança do público, não poderia, em linha de coerência, de exigir alvará de habite-se para o imóvel onde elas irão funcionar.

A Lei municipal não destoia dos preceitos federais.

Nesse julgado, analisou-se peculiaridade sobre a possibilidade de o Município legislar sobre normas de segurança, especificamente, a respeito de instalação de porta de

segurança, tendo-se firmado o entendimento de que o Município em nada estaria interferindo no funcionamento da instituição financeira e que as disposições sobre especificações técnicas de uma porta, como componente de uma edificação, se comportariam tranqüilamente em um código municipal de obras.

Ora, o mesmo raciocínio pode ser aplicado, por analogia, à instalação de banheiros e bebedouros, que em nada interferem no funcionamento da instituição financeira, de modo a sobrepor o que estabelece a lei federal a respeito dos sistemas de segurança.

Ademais, a Lei 7.102/83, ao disciplinar a segurança para estabelecimentos financeiros, resumiu-se a vincular o seu funcionamento ao prévio parecer favorável do respectivo sistema de segurança pelo Ministério da Justiça (art. 1º) e a atribuir ao mesmo Ministério a fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da mesma lei, podendo esta específica competência ser delegada às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal por convênio (art. 6º).

Vê-se que a referida lei federal não dispõe de forma extensa, sobre normas ou critérios mínimos a serem observados pelas instituições financeiras em seus sistemas de segurança, vincula o seu funcionamento a prévia avaliação desses sistemas ao Ministério da Justiça, bem como à posterior e permanente fiscalização. Portanto, não impede a sua modificação, mas apenas submete essa modificação àquela autoridade.

Por isso, em nada extrapolam as leis municipais à lei federal, quando determinam a construção de sanitários e bebedouros em agências bancárias, ficando, não obstante, sujeitas à fiscalização do Ministério da Justiça ou, mediante convênio, do Secretário de Segurança Público do Estado, uma eventual reformulação do sistema de segurança para adaptá-lo à nova situação física de suas dependências.

Dentro deste entendimento, não conheço do recurso pela alínea "a" e, no mérito, entendo que não merece provimento o especial, seja pela alínea "b", seja pela alínea "c".

É o voto.

**Lei Ordinária Nº 1373/94, de 06/09/1994**

Autor: ANTONIO RODRIGUES  
Processo: 38394  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 5594

Fls. - 09  
53/2006  
Protocolo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros e sanitários, para os usuários das agências bancárias.-  
NOTA: Declarada a sua INCONSTITUCIONALIDADE, p/ Acórdão nr. 002120-5/0  
-TJ\_ de 13.08.1997.-

L E I Nº 1.373, de 06 de setembro de 1.994.-

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros e sanitários, para os usuários das agências bancárias.-

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As agências bancárias instaladas e em funcionamento no Município de Diadema, ficam obrigadas a instalar em suas dependências, sanitários e bebedouros destinados aos usuários, em número compatível com a demanda de seus serviços.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará as disposições da presente lei no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 3º - Após a regulamentação prevista no artigo anterior os bancos, com agência neste Município, terão 60 dias para adaptarem suas instalações na forma desta lei.

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades;

- I- primeira infração: advertência;
- II- Reincidência: multa 500 Reais;
- III- Não atendimento: multa 1.000 Reais.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de setembro de 1.994.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	- 13 -
	534/2008
	Protocolo

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 090/2008, PROCESSO Nº 597/2008.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

A propositura disciplina as instalações sanitárias, com adaptação para deficientes, e a instalação de bebedouros, concedendo um prazo máximo de seis meses, contados da aprovação da lei, para que os estabelecimentos bancários e comerciais se adaptem as exigências legais.

Decorrido o prazo para regularização dos imóveis estão previstas penalidades, que vão da simples notificação até a aplicação de multas.

Assim é que o artigo 5º dispõe que o descumprimento das disposições legais sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - notificação para saneamento das irregularidades no prazo de 30 dias;

II - decorrido o prazo constante da notificação, persistindo a irregularidade, multa no valor de R\$ 10.000,00 corrigida com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;

III - a multa prevista no inciso anterior será cobrado em dobro sobre o valor da última multa aplicada a cada nova reincidência, entendendo-se como tal o descumprimento do prazo estabelecido na última notificação, que não poderá ser inferior a 03 meses.

Entende este Assessor que o prazo de 30 dias constante da notificação para suprir a irregularidade seja pequeno, em razão das obras a serem realizadas, sugerindo, pelo menos, a duplicação desse prazo.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	-14-
	503/2006
	Processo

Considera, outrossim, este Assessor que a multa de R\$ 10.000,00 é excessiva, pois ao lado de estabelecimentos bancários e grandes supermercados, que têm capacidade econômica para pagar a multa, existem outros pequenos supermercados que não têm a mesma capacidade econômica, tornando-se a multa confiscatória, o que contraria a justiça tributária e fiscal.

Assim, proponho que se reduza a aplicação da multa para valor correspondente a 50 ou 60% do valor proposto no Projeto de Lei.

Nestas condições, quanto ao aspecto econômico este Assessor posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei em consideração, submetendo à apreciação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento as Emendas ora sugerida.

É o **PARECER**.

Diadema, 18 de agosto de 2008

  
**Econ. Antonio Jannetta**  
**Assessor Técnico Especial**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -15-
534/2008
Pratizado

**PROJETO DE LEI Nº 090/2008**

**PROCESSO Nº 597/2008**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

**ASSUNTO: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO E SUPERMERCADOS.**

**RELATORA: VEREADORA MARION M. A. DE OLIVEIRA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador José Francisco Dourado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados, localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, sugerindo Emendas.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador José Francisco Dourado, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros em estabelecimentos bancários e de crédito, oficiais e particulares, bem como supermercados.

O artigo 2º da propositura torna obrigatória as instalações sanitárias, com adaptação para deficientes e independentes para cada sexo, que deverão constar, no mínimo, com um vaso sanitário para cada 300 pessoas; um lavabo e um mictório, (no caso de sexo masculino) e portas de passagem com largura suficiente para cadeirantes.

Já, os bebedouros deverão estar localizados em pontos de fácil acesso ao público.

Dispõe o artigo 4º que para cumprimento das disposições contidas nos artigos precedentes, fica estabelecido prazo máximo de seis meses contados da publicação da lei.

O artigo 5º dispõe sobre aplicação de penalidades aos infratores, com a notificação inicial para regularização, com prazo de 30 dias e imposição de multa de R\$ 10.000,00, em caso de não



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	-16
	538/2008
	Protocolo

atendimento, aplicada em dobro, em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o descumprimento do prazo estabelecido na última notificação, que não poderá ser inferior a 03 meses.

Entende o Senhor Assessor Técnico Especial, que a notificação com o prazo de 30 dias para o saneamento da irregularidade, previsto no inciso I do artigo 5º é pequeno, com o que concorda esta Relatora, posto que em 30 dias não se dá tempo, sequer, para o comerciante proceder a uma pesquisa de preço para realização das obras.

Quanto a multa, o Senhor Assessor Técnico Especial a considera excessiva, posto que ficam a ela sujeitos os estabelecimentos bancários e de crédito, mas também os supermercados, sabendo-se que existem no Município supermercados de pequeno porte, que não têm nenhuma condição financeira de arcar com o pagamento de tão pesada multa, fato que levará ao seu fechamento.

Assim sendo, submete à apreciação dos membros desta Comissão e dos meus nobres pares a seguinte Emenda Modificativa:

Artigo 5º - O descumprimento das disposições contidas na presente Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 90 (noventa) dias;

II - decorrido o prazo constante da notificação, persistindo a irregularidade multa de 2.620,28 UFD's;

III - a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, em caso de reincidência;

IV - Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento e conseqüente fechamento administrativo do estabelecimento.

Além de triplicar o prazo para a regularização do imóvel, resolvi reduzir à metade a multa, tendo em vista que 2.620,28 UFD's correspondem a R\$ 5.000,00, uma vez que o valor de uma UFD corresponde, atualmente à R\$ 1,9079, cujo o valor é anualmente reajustável, no mês de janeiro, pelo IGPM.

Isto posto, uma vez aprovada e entrosada a Emenda acima proposta, esta Relatora manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento.

Salas das Comissões, 18 de agosto de 2008.

**VEREADORA MARION M. A. DE OLIVEIRA**  
**RELATORA**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	- 16
	537/2008
	Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer da nobre Relatora, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2008, de autoria do nobre colega Vereador José Francisco Dourado, que dispõe a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros em bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados, localizado em nosso Município, destinados aos usuários de seus serviços.

Somos, também, favoráveis a Emenda Modificativa ao artigo 5º, por entender a dilação de prazo para regularização do imóvel se faz necessária e que a multa está acima da capacidade contributiva do infrator, devendo ser reduzida como foi e fixado seu valor em UFD (Unidade Fiscal de Diadema), conforme foi feito.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
(Presidente)

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
(Vice-Presidente)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -16-
531/08
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 090/08 - PROCESSO Nº 597/08

Apresentou o Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO o presente Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade, dentro do prazo de 06 meses, da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

As instalações sanitárias, com adaptação para deficientes e independentes para cada sexo, deverão contar, no mínimo, com:

- 01 vaso sanitário para cada 300 pessoas;
- 01 lavabo e 01 mictório (no caso do sexo masculino);
- Portas de passagem com largura suficiente para cadeirantes.

Os bebedouros, por sua vez, deverão estar localizados em pontos de fácil acesso ao público, fora das instalações sanitárias, contendo jato de água inclinado, com proporção mínima de 01 bebedouro para cada 300 pessoas.

Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

- Notificação para saneamento da irregularidade, no prazo de 30 dias;
- Decorrido o prazo constante da notificação, persistindo a irregularidade, multa no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, a partir da publicação desta Lei;
- A multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro sobre o valor da última multa aplicada, a cada nova reincidência.

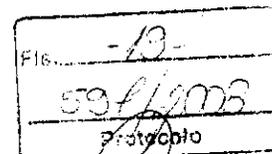
Até recentemente, a jurisprudência era unânime no sentido de que o Município não dispõe de competência para legislar sobre a matéria, eis que, de acordo com o disposto no artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Em Diadema, a Lei Municipal nº 1.373, de 06 de setembro de 1.994, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros e sanitários, para os usuários das agências bancárias, está com sua vigência suspensa, por conta de liminar concedida no bojo de Mandado de Segurança impetrado pela FEBRABAN – Federação Brasileira das Associações de Bancos (Apelação Cível nº 002.120.5/0-00).

Entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que “a matéria jamais poderia ser objeto de lei municipal, por escapar à competência local, como se infere do artigo 48, inciso XIII, do artigo 163, inciso V e do artigo 192, inciso IV, todos da Constituição Federal de 1.988”.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – P.L. 090/08):

No entanto, tal entendimento não é mais unânime. Em recente julgado, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a matéria em questão não se confunde com segurança pública ou interesse nacional, não constituindo, portanto, matéria privativa da União, mas sim peculiar interesse do Município, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. De acordo com o disposto em referido acórdão, a matéria estaria relacionada às instalações prediais das instituições bancárias e não ao serviço bancário em si (RE-Agr 418492/SP – São Paulo).

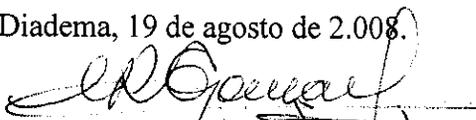
Portanto, embasados em mencionado Acórdão, entendem os membros desta Comissão que o Município dispõe de competência para legislar sobre a matéria de que trata o presente Projeto de Lei.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2.008.

  
Ver<sup>a</sup> REGINA GONÇALVES  
Presidente

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver<sup>a</sup> CIDA FERREIRA

625

1250

36-1

383/94

ACÓRDÃO

Fls.	- 22 -
	59/2003
	Processo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 2.120-5/0, da Comarca de DIADEMA, em que é recorrente o JUÍZO EX OFFICIO, sendo apelantes o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA e OUTRO e apelado FE BRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Público de Julho/97 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores SIDNEI BENETI (Presidente e Revisor) e RUBENS ELIAS.

São Paulo, 13 de agosto de 1997.

*Rui Cascaldi*

RUI CASCALDI

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

64 - 37  
383/9  
1981/82

Fis. - 21 -  
59 f. / MB  
Relatório

APELAÇÃO CÍVEL Nº002.120.5/0-00 - Diadema

APELANTE : Prefeito do Município de Diadema e Outro

APELADO : FEBRABAN - Fed. Bras. das Associações de Bancos

VOTO Nº 1889

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Sistema de segurança - Lei Municipal que passou a exigir bebedouro e sanitário público - Impossibilidade - Matéria de competência da União - Lei Federal nº 7.102/83 preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários com atribuição da fiscalização ao Banco Central - Segurança concedida - Apelo improvido.

Ao relatório da sentença, que se adota, acrescenta-se que a segurança foi concedida, tornando definitiva a liminar que suspendeu a exigência municipal de instalação de bebedouros e sanitários nas agências bancárias locais, para uso do público que aflui a esses estabelecimentos.

Recorre o Prefeito Municipal, sustentando a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em contra-razões sustentou-se o "decisum" (fls. 76/78).



Fls. - 22 -  
597/5008  
Prossolo

38  
383/94.2

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

Anota-se, também, a subida dos autos pela remessa necessária.

É o relatório.

Por força de lei que editou, a Prefeitura Municipal de Diadema passou a exigir dos estabelecimentos bancários sediados em seu território, a construção, no interior dos mesmos, de bebedouros e sanitários destinados ao público em geral que os frequenta, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

Em que pese o nobre intuito do legislador municipal, não podia ele dispor sobre as atividades bancárias, sua fiscalização e funcionamento, até porque sobre a matéria já existe a Lei Federal nº 7.102, que atribui ao Banco Central do Brasil a aprovação do sistema de segurança de qualquer agência (art. 1º e 6º), não se podendo negar que a instalação

APELAÇÃO CÍVEL Nº002.120.5/0-00 - DIADEMA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

383/94  
PROTUCOLO  
Fis. -23-  
534/2003  
Protocolo

de bebedouros e sanitários públicos poderá levar um excessivo número de pessoas aos bancos, sem fins financeiros, em prejuízo da segurança.

O sistema que visa garantir a integridade física das pessoas nas agências bancárias, por sua vez, vem disciplinado nos arts. 2º e 3º dessa lei, assim como as penalidades para o caso de sua infração, impostas no art. 7º, não constando dentre as exigências aquelas contidas na lei municipal.

Assim sendo, sequer se pode falar em competência suplementar do Município para disciplinar os estabelecimentos bancários em matéria de segurança, pois esta regulamentação já existe.

Ademais, a matéria jamais poderia ser objeto de lei municipal, por escapar à competência local, como se infere do art. 48, inciso XIII, do art. 163, inciso V, e do art. 192, inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988.

Logo, nenhum reparo está a merecer a bem lançada sentença.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº002.120.5/0-00 - DIADEMA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40/12/11  
383/94  
4

Fis.	-24-
537/2008	
Protocolo	

Isto posto, **NEGAM PROVIMENTO** aos recursos.

*Rui Cascaldi*

RUI CASCALDI

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº002.120.5/0-00 - DIADEMA

Fls.	- 25 -
	59/2005
	9/12/2005

*Supremo Tribunal Federal*

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 03.03.06**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 2 3 - 3**

13/12/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.492-3 SÃO PAULO

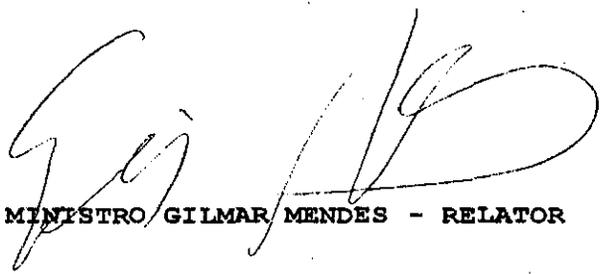
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S)	: NELSON BUGANZA JÚNIOR
ADVOGADO(A/S)	: PATRÍCIA NETO LEÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: ABRADDEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA ECOLOGIA, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO(A/S)	: RONNI FRATTI E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

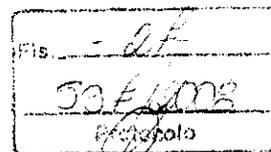
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

  
**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**





*Supremo Tribunal Federal*

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.492-3 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR  
 ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA NETO LEÃO E OUTRO(A/S)  
 AGRAVADO(A/S) : ABRADDEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA  
 DA ECOLOGIA, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR  
 ADVOGADO(A/S) : RONNI FRATTI E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Ao apreciar o RE 418.492, proferi a seguinte decisão (fl. 397):

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Campinas. Lei municipal dispondo sobre instalação obrigatória de sanitários e bebedouros, além de acesso facilitado aos deficientes físicos em agências bancárias. Descumprimentos da lei, porquanto a competência seria federal para estabelecer disposições desta natureza.

INADMISSIBILIDADE. Artigo 30, I, CF. Peculiar interesse do Município, que não se confunde com segurança pública, ou interesse nacional. Embargos infringentes rejeitados.'

Alega-se violação aos arts. 22, VI, VII, 30, I, 48, XIII, XIV e 192, IV, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não sejam infringidas leis estaduais ou federais válidas (Súmula 419 do STF). Trata-se de competência reservada pelo art. 30, I, da Constituição, ao dispor que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (AgRRE 203.358, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 29.08.97, RE 175.901, 1ª T., Rel. Moreira

RE 418.492-Agr / ST *Supremo Tribunal Federal*

Fls.	- 28 -
534/2005	
[Handwritten signature]	

Alves, DJ 23.10.98 e RE 189.170, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 08.08.03).

Na hipótese, o Município ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, atuou dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da Constituição. Neste sentido, em casos análogos ao dos autos, o AgrAI 506.487, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 17.12.04 e, monocraticamente, o RE 208.383, Rel. Néri da Silveira, DJ 07.06.99 e AI 534.285, Rel. Eros Grau, DJ 31.03.05.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)."

O agravante, Banco do Brasil S/A, interpôs o agravo regimental de fls. 400/406, no qual sustenta:

"No Brasil existe grande desrespeito para com a competência legislativa, sem falar na competência administrativa, fruto, com certeza, da autonomia dos municípios, vale dizer, que o exame da constitucionalidade das leis, em especial das municipais, deve passar não apenas pelo crivo da discriminação constitucional de competências, mas também pelo crivo do devido processo legal material, posto que a supramencionada norma agride o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, verdadeira hipótese de inconstitucionalidade, conforme restou demonstrado.

É comum o Estado, seja de que ordem for, se esquivar de questões mínimas das obrigações a ele inerente: como segurança, por exemplo, sendo que em breve também estarão a obrigar os Bancos a fornecer SEGURANÇA PÚBLICA, OU MESMO SAÚDE, dentro e fora das agências bancárias. Como é comum em se ver nos dias atuais, como, advogado de instituição, os Bancos estão sendo condenados a indenizar pessoas que são assaltadas em caixas eletrônicos, em logradouros públicos, isso é fato.

[...]

Ao se privilegiar a Lei Municipal, em razão do v. despacho, a norma está adotando, em verdadeiro desvio de finalidade, bem como de abuso de poder, a tese de que os fins justificam os meios, ou seja, os bancos serão responsabilizados pela instalação de banheiros e sanitários, mas por que se o tempo nas filas está limitado a 20 minutos, ou 30 minutos,

Fls. - 23
53/2023
11/12/20

RE 418.492-Agr / SP

*Supremo Tribunal Federal*

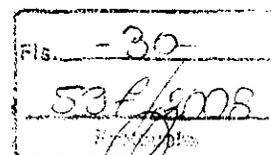
dependendo das leis municipais.

Com a devida venia, mas onde está estatuído no artigo 30, inciso I, da CF, que os Municípios podem exigir a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, qual o interesse local a ser atingido com tal finalidade?

Logo, como resta claro, o agravante, em breve, terá também que responder pelo café, com leitura ou mesmo com a colocação de cadeiras, quem sabe até ambulatório e serviço médico para o atendimento das pessoas, que seria ótimo, pois o estatuto do idoso também deve ser privilegiado.

Porém, é necessário estabelecer que o Estado possui uma limitação insuperável ao poder normativo, e essa questão está sendo afastada em função do artigo 30, inciso I, da CF, sendo que também está sendo disposto que o artigo 30, inciso I, está acima ou possui um princípio mais fundamental que o estatuído pelo artigo 22, inciso VI e VII e o artigo 48, incisos XIII e XIV, bem como está sendo afastado todo o capítulo concernente ao Sistema Financeiro Nacional disposto no artigo 192, IV, da Carta Magna."

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.492-3 SÃO PAULO**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

O agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte, segundo se depreende do julgamento do AgrRE 347.717, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 05.08.05, assim ementado:

"[...]

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

O Ministro Celso de Mello consignou em seu voto:

"Esta Colenda Turma, quando firmou o precedente ora mencionado, reconheceu a competência legislativa do Município para determinar, às instituições financeiras, a instalação, em suas agências, de portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automáticos e vidros à prova de balas, assim se pronunciando, sobre a matéria em análise, no duto voto proferido pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, Relator da causa (RE 240.406/RS):

[...]

Essa percepção do tema, que enfatiza a ocorrência, na espécie, de interesse específico e peculiar aos Municípios, na medida em que concerne à própria segurança dos munícipes, sem qualquer repercussão nacional que exigisse regulação normativa

Fls.	- 31 -
	531/2018
	5/6/2018

RE 418.492-Agr / SP *Supremo Tribunal Federal*

do tema pela União Federal, foi igualmente manifestada nos votos que então proferiram, em tal julgamento, os eminentes Ministros GILMAR MENDES, ELLEN GRACIE e NELSON JOBIM.

Extraio, do douto voto proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, a seguinte e esclarecedora passagem:

'Aqui, o tema da segurança, em sentido geral, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente, a questão das políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Não consigo, portanto, vislumbrar a lesão à competência legislativa da União, na espécie.'

Também o eminente Ministro NELSON JOBIM, ao perfilhar esse entendimento, assim se manifestou:

'[...] uma coisa é serviço bancário: outra, espaço físico onde esse serviço é prestado. Aqui, não estamos tratando de serviço bancário, mas de espaço físico de acesso ao público. A disciplina, no município de Porto Alegre, por força da Lei n° 7.494/94, é exatamente a forma pela qual deve dispor ou se encontrar esse espaço físico. Se não for assim, não poderia o município de Porto Alegre dispor, no seu Plano Diretor, sobre zoneamentos e áreas de ocupação urbana para prestação de serviços e instalação [...].'

Também não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte ora recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios empregados do banco, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras.

[...]

Cumpra enfatizar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido a legitimidade constitucional de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar

Fls.	- 39 -
	34/005

RE 418.492-Agr / SP *Supremo Tribunal Federal*

conforto aos usuários - dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-Agr/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).  
[...]"

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

